



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10903.720018/2015-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.918 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2018
Matéria ÁGIO
Recorrente CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

FATOS CONTABILIZADOS COM REPERCUSSÃO EM EXERCÍCIOS FUTUROS. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. DECADÊNCIA.

Na hipótese de fato que produza efeito em períodos diversos daquele em que ocorreu, a decadência não tem por referência a data do evento registrado na contabilidade, mas sim, a data de ocorrência dos fatos geradores em que esse evento produziu o efeito de reduzir o tributo devido.

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade da amortização do ágio somente é admitida quando este surge em negócios entre partes independentes, condição necessária à formação de um preço justo para os ativos envolvidos. Nos casos em que seu aparecimento acontece no bojo de negócios entre entidades sob o mesmo controle, o ágio não tem consistência econômica ou contábil, o que obsta que se admitam suas consequências fiscais.

ÁGIO. TRANSFERÊNCIA. USO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGITIMIDADE.

Embora a criação da empresa veículo teve como objetivo a economia tributária, de não se pode qualificar como ilícita a opção por um caminho facultado pela legislação.

ÁGIO. MULTA QUALIFICADA.

Não restando comprovada nos autos a conduta dolosa, com evidente intuito de fraude, do contribuinte, é aplicável a multa no percentual de 75%, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA. CABIMENTO.

Os juros moratórios incidem sobre a totalidade da obrigação tributária principal, nela compreendida, além do próprio tributo, a multa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 124 DO CTN.

A responsabilização tributária preceituada pelo artigo 124, I, do CTN atribui a responsabilidade solidária para aqueles que têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador do tributo ou aqueles expressamente designados por lei. Desse modo, para caracterizar o interesse comum ao fato gerador, deve ser evidenciada a vinculação econômica, e não apenas a vinculação jurídica.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN.

A responsabilização tributária preceituada pelo artigo 135, inciso III, do CTN pressupõe que a pessoa indicada tenha tolerado a prática de ato abusivo ou ilegal ou praticado diretamente esta conduta. O sócio-gerente ou diretor deve ter praticado verdadeira atuação dolosa contrária à legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de decadência e a preliminar de nulidade, e, no mérito, por maioria de votos: (i) em relação ao ágio gerado na G&K, dar provimento parcial aos recursos voluntários para reduzir a multa de ofício para 75% e excluir os coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária; (ii) em relação ao ágio gerado na KRGR, dar provimento aos recursos voluntários para cancelar a exigência e excluir os coobrigados do polo passivo da obrigação tributária; (iii) afastar a incidência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa. Vencidos os Conselheiros Nelso Kichel e Ângelo Antunes Nunes que votaram por negar provimento aos recursos voluntários, e o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votou por negar provimento em relação ao ágio G&K, e, em relação ao ágio KRGR, por dar provimento parcial aos recursos voluntários para reduzir a multa para 75% e excluir os coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária. Os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Amélia Wakako Morishita Yamamoto votaram por dar provimento parcial em maior extensão para também obstar a incidência de juros sobre a multa de ofício, tese vencida também por maioria de votos, sendo designado redator do voto vencedor sobre o tema o Conselheiro Roberto Silva Junior.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Por bem resumir a lide, adoto o relatório contido no Acórdão nº 15-41.255 proferido pela 2ª Turma da DRJ/SDR (fls. 3345/3371):

Trata-se de impugnação aos lançamentos fiscais de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2010 até 2013, acrescidos de multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora, e multa isolada sobre as diferenças de antecipações mensais apuradas, conforme abaixo detalhado:

IRPJ	
IMPOSTO	193.794.183,10
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)	66.183.557,28
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	290.691.274,66
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	96.770.762,44
VALOR DO CREDITO TRIBUTARIO	647.439.777,48

CSLL	
CONTRIBUIÇÃO	69.765.905,92
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)	23.826.080,63
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	104.648.858,89
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	34.830.327,62
VALOR DO CREDITO TRIBUTARIO	233.071.173,06

Foram apontadas exclusões indevidas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL relativas à amortização de ágio, sendo segregadas as seguintes parcelas apontadas como indedutíveis:

Agio Amortizado / Ano	2010	2011	2012	2013
a) Ágio Maior – Incorporação G&K	194.403.487,49	194.403.487,49	194.403.487,49	162.002.906,24
b) Ágio Menor – Incorporação G&K	5.971.028,38	5.971.028,38	5.971.028,38	4.975.856,99
c) Ágio – Incorporação KRGR	0,00	0,00	1.010.631,65	6.063.789,89
Total	200.374.515,87	200.374.515,87	201.385.147,52	173.042.553,12

As operações que resultaram na constituição dos denominados “ágio maior” e “ágio menor” decorrentes da “Incorporação da G&K” estão resumidas a seguir:

a) em 18/12/2006, ocorreu a incorporação integral das ações da Cálamo pela G&K Holding S.A (G&K), com um ágio de R\$ 1.011.690.937,33, tendo os sócios da G&K (Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum), detentores de todas as 17.767.680 ações da Cálamo, usando as mesmas para a integralização do aumento do capital social da G&K resultante da dita incorporação; e, nesta mesma data, a

G&K registrou em seu Ativo Permanente na conta de Investimentos 180003 - Investimentos Cálamo o valor de R\$ 56.679.661,07, relativamente à conversão das ações da controlada, e na conta do Diferido 192080 - Ágio s/ Investimentos o ágio de R\$ 1.011.690.937,33;

b) em 31/12/2007, a G&K registrou uma despesa de R\$ 13.467.329,92 na conta 371006 - Ágio sobre Investimentos, a título de amortização do ágio relativo à Cálamo, tendo como contrapartida a conta de Investimentos (Ativo Permanente) 180020 - Ágio s/ Investimentos; entretanto, por se tratar de uma despesa indedutível, foi corretamente adicionada na apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL;

c) de janeiro a outubro de 2008, procedeu de forma semelhante, contabilizando mensalmente despesa com a amortização do referido ágio, no total de R\$ 16.387.812,00;

d) em 03/11/2008, os acionistas da G&K decidiram promover a cisão parcial da mesma, aprovando o “Protocolo e Justificação de Cisão Parcial Seguida de Versão do Patrimônio Cindido a Sociedades já Existentes”, onde no item 4.2.2 detalha os ativos da G&K vertidos para a Cálamo, dentre os quais 99% do ágio ainda não amortizado sobre o referido investimento, no montante de R\$ 972.017.437,44 ((R\$ 1.011.690.937,33 - R\$ 13.467.329,92 - R\$16.387.812,00) x 0,99), denominado no lançamento fiscal como “ágio maior”; bem como, a integralidade dos valores já amortizados pela G&K, no montante de R\$ 29.855.141,92 (R\$ 13.467.329,92 + R\$ 16.387.812,00), denominado “ágio menor”, transferida para a Cálamo via parte B do LALUR;

e) tanto o “ágio menor” quanto o “ágio maior” passaram a ser amortizados pela Cálamo em 60 parcelas mensais a partir de novembro de 2008.

As operações que resultaram na constituição do ágio decorrente da incorporação da KRGR Administração e Participações Ltda (KRGR) estão a seguir resumidas:

a) em 05/12/2011, a KRGR foi constituída, tendo como acionistas Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum, que também eram sócios da Cálamo e da O Boticário Franchising S.A.(OBF);

b) em 19/12/2011, a KRGR adquiriu participações na Cálamo e da OBF pertencentes ao Votorantin G&K Fundo de Investimentos e Participações (FIP), tendo pago R\$ 30.318.949,42 a título de ágio relativo à Cálamo, sob o fundamento de expectativa de rentabilidade futura;

c) em 31/10/2012, a KRGR foi cindida totalmente em duas parcelas, uma delas incorporadas pela Cálamo, com o ágio de R\$ 30.318.949,47, e a outra pela OBF, com ágio correspondente;

d) o ágio em questão passou a ser amortizado pela Cálamo em 60 parcelas mensais a partir de novembro de 2012.

Os lançamentos estão fundamentados nos seguintes tópicos constantes no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal:

a) no tópico “Da insubsistência da argumentação dos recursos voluntários à DRJ e ao Carf quanto à tributação em duplicidade (processo 10980.725496/2011-56 referente aos anos-calendário 2008 e 2009 da Cálamo)” foi apontado que a impugnante aos se defender de autuação semelhante teria alegado a impossibilidade da tributação de receita de reversão de provisão anteriormente adicionada quando de

sua respectiva constituição, sob pena de tributação em duplicidade; tal alegação poderia induzir a erro aos que não analisassem simultaneamente o LALUR e a DIPJ, pois a adição realizada pela G&K no LALUR, em observância ao art. 389 do RIR/99, nada tem a ver com a amortização dos “ágios” alegada pela defesa;

b) no tópico “*Da inexistência do ágio originado nas reestruturações da G&K*” ressalta-se que a legislação que trata sobre o IRPJ, em especial a Lei nº 4.506/64 – que serviu de base para o disposto no artigo 299 do RIR/99, em si, é clara e inequívoca ao determinar que as despesas dedutíveis são aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, além de serem usuais ao tipo de operações por ela exercidas; a despesa de amortização de ágio interno não se enquadra no conceito de despesa necessária, pois o ágio interno não foi pago com recursos exteriores ao grupo econômico nem o será; trata-se de uma despesa fictícia criada para se reconhecer contabilmente a realização de um fluxo de rentabilidade futura cujo pagamento não foi realizado nem por terceiros independentes, nem pelo próprio grupo econômico;

c) a concretização do negócio nos moldes descritos somente tornou-se possível uma vez que: (i) o grupo econômico do qual fazia parte a G&K era o mesmo da Cálamo; (ii) os representantes das empresas envolvidas eram as mesmas pessoas; (iii) a transferência das ações não ocasionou nenhum risco, uma vez que elas permaneceram em “poder” do seu verdadeiro e original dono, não chegando a serem transmitidas a outro, pelo simples fato de não existir um terceiro na negociação;

d) o CPC-Comitê de Pronunciamentos Contábeis veda o reconhecimento do ágio intragrupo para fins contábeis, portanto, não há como defender que a despesa de sua amortização seja deduzida na apuração do Lucro Líquido; na Orientação CPC 02, consta que “*o ativo intangível correspondente a ágio por expectativa de rentabilidade futura só pode ser reconhecido se adquirido de terceiros, nunca o gerado pela própria entidade (ou mesmo conjunto de empresas sob controle comum). E o seu reconhecimento será sempre pelo custo, vedada completamente sua reavaliação.*”; na Orientação CPC 04 consta que “*O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo*”;

e) não há ágio por expectativa de rentabilidade futura que não seja tributável, pois, nos casos em que a legislação permite o diferimento e amortização deste tipo de ágio no adquirente, o alienante previamente já se sujeitou à apuração do ganho de capital; a amortização do ágio, quando permitida, visa impedir a dupla tributação de um mesmo fato gerador, no alienante e no adquirente; aquilo que para o alienante é ganho ou renda, para o adquirente é custo ou despesa; não é, porém, a situação da presente auditoria; a G&K não arcou com nenhum ônus na incorporação das ações da CÁLAMO e nem esta suportou qualquer ônus ao retomar suas próprias ações, que estavam em poder da G&K; uma vez comprovado que não existiu de direito valor a ser amortizado a título de “ágio por incorporação”, as supostas despesas decorrentes da amortização, muito mais do que indedutíveis, são inexistentes;

f) também não houve despesas incorridas, pois o pressuposto para se considerar uma despesa como incorrida é que haja uma contraprestação de serviço, uma obrigação contratual, a renúncia a um ativo ou a assunção de um passivo;

g) de nada adianta tentar justificar a transferência para a CÁLAMO via Parte B do LALUR da G&K do valor “amortizado” que não foi por esta deduzido, tampouco a transferência do saldo contábil do “ágio” ainda não amortizado, uma vez que nem deveria haver qualquer registro contábil ou Líquido ou do Lucro Real e da

Base de Cálculo da CSLL promovida pela CÁLAMO relacionada com tal “ágio”, qualquer que seja a roupagem com que ela se apresente, constitui uma infração à legislação tributária de autuação obrigatória pelo Fisco;

h) no tópico “*das orientações da CVM contrárias ao ágio interno*” aduz que o entendimento da CVM contrário ao ágio interno estampado no Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2007 se aplica fielmente ao caso em exame; conforme tal ofício, para existir, o ágio ou deságio deve sempre ter como origem um propósito negocial (aquisição de um investimento) e, assim, um substrato econômico (transação comercial); o ágio ou deságio deve sempre decorrer da efetiva aquisição de um investimento oriundo de um negócio comutativo, onde as partes contratantes, interdependentes entre si e ocupando posições opostas, tenham interesse em assumir direitos e deveres proporcionais;

i) o artificioso ágio decorrente da reorganização societária teve finalidade estritamente tributária: reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL a ser paga pela fiscalizada, tendo como base de amortização um “ágio” que nada mais é que a mera circulação de aportes societários (ações) em empresas do mesmo grupo econômico, retornando ao titular inicial; não se concebe que o próprio titular de um bem possa lhe atribuir valor superior ao de aquisição/constituição e com isto acabar por originar uma despesa que afete o lucro tributável; foi exatamente este o resultado obtido pela CÁLAMO após as reorganizações societárias que originaram o “ágio” maior e o “ágio” menor; converteu ágios originados artificialmente em custo para deduzir em sua base tributável; para tanto, as operações foram realizadas dentro de um grupo econômico, por pessoas interligadas, em desacordo com mais um requisito: a autonomia entre as partes envolvidas.

j) no tópico “*Do laudo de avaliação da Cálamo em 2006*” aponta a fragilidade do laudo da avaliação econômico-financeira da fiscalizada, elaborado pela empresa KPMG Corporate Finance Ltda quando da incorporação das ações em 15/12/2006; para a projeção do valor de mercado do sujeito passivo, foi utilizada a metodologia do fluxo de caixa descontado e que, por meio desta avaliação, o valor em questão foi estimado em R\$ 1.068.417.000,00, chamando-nos a atenção alguns pontos: (1º) trata-se apenas de um extrato do “Relatório de Avaliação Econômico-Financeira da Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S.A.”, sem as informações estratégicas e de caráter confidencial contempladas neste último; (2º) tem por base entrevistas e informações orais ou escritas fornecidas pela Administração da CÁLAMO; (3º) consistiu, dentre outros, na comparação dos resultados projetados apresentados no Plano de Negócios com os resultados históricos das Empresas e discussão com as Administrações sobre as principais variações observadas; (4º) a avaliação e as projeções financeiras estão fundamentadas substancialmente em premissas e informações fornecidas pela Administração da CÁLAMO; (5º) toda avaliação efetuada pela metodologia do fluxo de caixa descontado apresenta um significativo grau de subjetividade, dado que se baseia em expectativas sobre o futuro, que podem se confirmar ou não; (6º) os resultados reais verificados poderão ser diferentes das projeções e estas diferenças podem ser significativas; (7º) é ressaltado que na avaliação por fluxo de caixa descontado toda e qualquer premissa altera o valor obtido para a empresa que está sendo avaliada; (8º) é enfatizado que o trabalho não foi uma auditoria, conforme as normas geralmente aceitas de auditoria e não deve ser interpretado como tal; (9º) a KPMG Corporate Finance Ltda não será responsabilizada, em qualquer hipótese, ou suportará danos ou prejuízos resultantes ou decorrentes da omissão de dados e informações por parte da Administração das Empresas; (10º) eventuais fatos relevantes que tenham ocorrido entre a data-base (31/08/2006) e a data de emissão do relatório (15/12/2006) e que não tenham sido

informados pela Administração da Empresa à KPMG podem afetar a estimativa de valor da CÁLAMO;

l) o laudo de avaliação apresenta uma série de incertezas expressamente nele consignadas que, por consequência, o debilitam consideravelmente; ele se torna ainda mais vulnerável quando a KPMG afirma que sua elaboração fundamentou-se “substancialmente em premissas e informações fornecidas pela Administração da CÁLAMO”; a empresa avaliadora se exime de qualquer responsabilidade pelas informações que recebeu de quem a contratou, assim como também não assume a responsabilidade pelos resultados alcançados, uma vez que estes serão influenciados tanto pelas premissas e informações que lhe foram previamente fornecidas pela Administração da CÁLAMO quanto pelas não poucas variáveis de mercado (vendas, crescimento da economia do País, exportações, decisões administrativas, etc.);

m) para determinação da taxa de desconto (aplicada sobre o valor dos fluxos de caixa no tempo para se chegar ao seu valor presente), foi utilizado o custo de capital próprio com base na metodologia do CAPM (Modelo de Apreçamento de Ativos de Capital, do inglês “Capital Asset Pricing Model”) e que, para investimentos no Brasil; na fórmula utilizada para o cálculo do referido custo há o uso de parâmetros que sequer dizem respeito ao Brasil, como é o caso da taxa de retorno médio de longo prazo e da inflação de longo prazo, ambas relativas aos Estados Unidos;

n) no tópico “*da habitualidade na criação de ágios internos pelo Grupo Boticário*” observou-se que, além do relevante casuísmo existente na definição do valor das ações da CÁLAMO, os protagonistas nos dois lados da pretensa “negociação” são as mesmas pessoas, quais sejam, os senhores Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum, administradores da CÁLAMO e da G&K, tanto antes quanto após o evento; o Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2007 deixou evidente que a Instrução CVM nº 319/99, que disciplina a contabilização do ágio, no caso de incorporação reversa, não abarca o ágio gerado artificialmente e, portanto, ele deve ser baixado do ativo da incorporadora; não se tratando de partes independentes, livres de pressões ou outros interesses, não houve substância econômica na transação mas, sim, a mera criação de um valor artificial para a operação, cujo propósito não se vislumbra outro senão a economia de tributos; esta tese torna-se mais robusta quando se constata que tem sido uma prática rotineira na gestão das empresas do Grupo Boticário, na “eterna” busca de “uma melhor conformação das estruturas de capital e patrimonial das empresas envolvidas” e “uma melhora na rentabilidade das operações” por meio das constantes reorganizações societárias que trazem embutido, quase sempre, um “ágio”, como atestam as reorganizações discriminadas às fls. 2304/2305;

o) a real intenção dos administradores e acionistas majoritários (e, na maioria das vezes, únicos) das sociedades do Grupo Boticário não era, na verdade, melhorar a estrutura societária das empresas protagonistas das mencionadas reestruturações, pois isto seria obtido sem a necessidade da criação dos ágios; durante o (curto) período em que estiveram como subsidiárias integrais da G&K e após deixarem tal condição (03/11/2008), nada mudou em relação à CÁLAMO, à Botica, à Embralog e à OBF comparativamente ao que eram antes de 18/12/2006; somente se constatou uma substancial mudança na situação patrimonial dos seus administradores e acionistas majoritários, com um excepcional crescimento de 229% (Artur Noemio Grynbaum) e 188% (Miguel Gellert Krigsner);

p) no tópico “*Do “ágio” maior amortizado pela Cálamo de 2010 a 2013*” aponta que as despesas inexistentes/ajustes negativos do RTT (valor de R\$

194.403.487,49 para o ano-calendário de 2010 e valores mensais de R\$ 16.200.290,62 ou R\$ 16.200.290,63 de janeiro/2011 a outubro/2013 totalizando os mesmos R\$ 194.403.487,49 para os anos-calendário de 2011 e 2012 e R\$ 162.002.906,24 para o ano-calendário de 2013) relacionadas ao “ágio” maior e amortizadas nos anos-calendário de 2010 a 2013 reduziram indevidamente o Lucro Líquido e consequentemente o Lucro Real e a Base de Cálculo da CSLL e foram, por isto, glosadas nos autos de infração (IRPJ e CSLL);

q) no tópico “Do “ágio” menor amortizado pela Cálamo de 2010 a 2013” aponta que as exclusões indevidas nos valores mensais de R\$ 497.585,69 / R\$ 497.585,70 (ou acumuladas para meses seguintes) relacionadas ao “ágio” menor e amortizadas de janeiro de 2010 a outubro de 2013 reduziram o Lucro Real e a Base de Cálculo da CSLL e foram, por isto, glosadas nos autos de infração (IRPJ e CSLL);

r) no tópico “Da inexistência do ágio referente à KRGR amortizado pela Cálamo a partir de novembro/2012”, analisando os seguintes fatos: (1) compra de participação societária da CÁLAMO e da OBF em poder do FIP “pela KRGR” com ágio, (2) cisão total da KRGR seguida de incorporação das participações societárias da CÁLAMO e da OBF pelas mesmas, e (3) início de amortização do ágio na CÁLAMO e na OBF, questiona o motivo pelo qual a compra da participação societária em poder do FIP não foi feita diretamente pela CÁLAMO e pela OBF nem pelos sócios Miguel e Artur; e responde: se a participação societária fosse adquirida do FIP diretamente pela CÁLAMO e pela OBF, o resultado seria que as ações objeto da compra passariam para a tesouraria da CÁLAMO e da OBF – “ações em tesouraria” – mas não seria alcançado o intuito maior, que era a redução do IRPJ e da CSLL, pois, neste caso, o ágio não se enquadraria na lei como dedutível para fins de IRPJ e CSLL; e se a participação societária fosse adquirida do FIP diretamente pelos sócios, o resultado não seria o mesmo, pois não haveria a figura do ágio (ágio inexistente), mas, sim, o valor total pago seria considerado como custo de aquisição para as pessoas físicas apurarem o eventual ganho de capital quando alienassem as ações;

s) a KRGR foi criada em 05/12/2011 e em 19/12/2011 (apenas 14 dias depois) foi celebrado entre ela e o FIP o “Contrato de compra e venda de ações e outras avenças”, com pagamento (transferência eletrônica) em 27/12/2011; atingida a meta desejada e cumprido o seu papel na estratégia traçada pelo Grupo, não havia mais razão para a KRGR continuar existindo; sendo assim, teve vida curta, sobrevivendo apenas até 31/10/2012, ou seja, até a sua cisão total e a intencionada incorporação do acervo líquido cindido pela CÁLAMO e pela OBF;

t) a justificativa da cisão total apontava para uma maior eficiência operacional, administrativa e financeira, bem como a racionalização dos resultados e minimização de custos, mas isto não seria possível para uma empresa que, em sua efêmera existência, nunca teve empregados e nenhum outro ativo a não ser as ações da CÁLAMO e da OBF adquiridas do FIP, em seu nome, pelos seus sócios Miguel e Artur; afinal, isto pressupõe dispor de qualquer estrutura e, em consequência, de nenhum custo operacional, administrativo e financeiro; seria muito mais lógico e com maior eficiência operacional, administrativa e financeira, e ainda maior racionalização dos resultados e minimização de custos, se a compra fosse efetuada ou diretamente pelos sócios Miguel e Artur ou diretamente pela CÁLAMO e pela OBF, em ambos os casos sem passar pela KRGR;

u) a única motivação para a compra da participação societária da CÁLAMO em poder do FIP ter sido feita em nome da KRGR foi o ágio, pois não houve

nenhuma razão negocial para tanto; as três empresas envolvidas – KRGR, CÁLAMO e OBF – pertencem ao Grupo Boticário, ou seja, foi uma operação intragrupo;

v) a sucessão dos atos, a proximidade temporal entre eles, o retrato inicial (ações da CÁLAMO e da OBF em poder do FIP) associado ao retrato final (ações da CÁLAMO e da OBF que estavam em poder do FIP passam a ficar em poder dos sócios Miguel e Artur) e a falta de propósito negocial revelam que a intenção original era a de comprar para os sócios Miguel e Artur as ações da CÁLAMO e da OBF em poder do FIP, sem a intermediação de uma empresa criada para tanto; verifica-se que os sócios, ao agirem desta forma, aparentaram transmitir direitos a pessoa diversa daquelas às quais realmente tinham a intenção de transmitir (os próprios sócios Miguel e Artur), configurando uma simulação, conforme o art. 167, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; desta forma, “é nulo o negócio jurídico simulado” (compra da participação societária em poder do FIP pela KRGR, com a posterior cisão total da KRGR e incorporação parcial pela CÁLAMO), “mas subsistirá o que se dissimulou” (compra da participação societária em poder do FIP diretamente pelos sócios), fazendo com que a despesa de amortização do ágio na incorporação da KRGR seja considerada inexistente e, portanto, indedutível, por falta de previsão legal, e devendo ser glosada para neutralizar o efeito da mesma nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

x) as considerações doutrinárias tecidas no tópico “*Da inexistência do ágio originado nas reestruturações da G&K*” se aplicam integralmente à situação do “ágio” referente à KRGR;

z) as exclusões indevidas nos valores de R\$ 1.010.631,65 em dezembro/ 2012 e de R\$ 6.063.789,89 de janeiro a dezembro/2013 relacionadas ao ágio referente à incorporação da KRGR e amortizadas nos períodos citados reduziram o Lucro Real e a Base de Cálculo da CSLL e foram, por isto, glosadas nos autos de infração (IRPJ e CSLL).

DO LANÇAMENTO RELATIVO À CSLL

Foi apontado que as mesmas considerações apresentadas em relação ao IRPJ são válidas para a CSLL, que não pode ser reduzida pela despesa de amortização de ágio interno, à luz do que preceitua o art. 57 da Lei nº 8.981/95.

DA MULTA ISOLADA SOBRE A INSUFICIÊNCIA DAS ESTIMATIVAS

Foram apuradas diferenças nas estimativas mensais do IRPJ e da CSLL em decorrência das glosas em questão, conforme os demonstrativos “Multa Isolada sobre a Insuficiência de Estimativas” dos anos-calendário 2010 a 2013. Para tais períodos, foi lançada sobre as diferenças a multa isolada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007.

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

Foi aplicada multa de ofício qualificada no percentual de 150%, prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, em razão da ocorrência das operações já relatadas, com o intuito de registrar um ágio fictício, deduzindo-o da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que se enquadraria na hipótese prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, já que o objetivo com estas operações era impedir o Fisco do conhecimento de como ocorreu realmente o fato gerador ou de aspectos deste.

No Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal foram comparados os valores de IRPJ e CSLL que deixaram de ser recolhidos aos Cofres Públicos em decorrência da dedução indevida da amortização do ágio, com os valores recebidos por Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum a título de dividendos e de Juros Sobre o Capital Próprio nos anos-calendário autuados. Este comparativo indicaria o elevado interesse dos mencionados acionistas no resultado de todas as reestruturações societárias, por eles próprios deliberadas, e a responsabilidade que têm sobre as decisões tomadas, haja vista que, à época da ocorrência dos fatos geradores, ocuparam as mais altas posições na administração, tanto da CÁLAMO quanto da G&K e da KRGR.

Teriam sido elaborados documentos, como laudos, alterações contratuais e lançamentos contábeis e extra-contábeis, com a finalidade impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do verídico fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias à sua mensuração.

O fato de incluir nas DIPJ informações sobre o “ágio”, como se ele fosse dedutível, em nada alteraria a tipificação do dolo. Ao contrário, constituir-se-ia em mais uma parte da estratégia para tentar mascará-lo. A conduta repetida, de reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos anos de 2008 a 2013, configuraria a sonegação enquadrada no artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ACIONISTAS ADMINISTRADORES

Foram relacionados como responsáveis solidários, com fundamento nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN, os sócios administradores Miguel Gellert Krigsner (CPF 051.622.118-34) e Artur Noemio Grynbaum (CPF 722.349.549-91).

Foi ressaltado que, no caso dos sócios/acionistas que participam da lucratividade de uma empresa obrigada, todos os envolvidos (sócios/acionistas e empresa) têm interesse comum nos resultados econômicos do fato gerador; todos se beneficiam com o lucro dele advindo; daí a solidariedade presumida que se estabelece entre eles para a satisfação do tributo ou contribuição resultante.

Os valores recebidos por Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum, a título de dividendos e de Juros Sobre o Capital Próprio, nos anos-calendário autuados, por si só, constituiriam uma prova irrefutável do interesse comum dos mencionados acionistas no resultado de todas as reestruturações societárias, em última análise, por eles próprios deliberadas, haja vista suas posições privilegiadas na administração, tanto da CÁLAMO quanto da G&K e da KRGR, sociedades que em algum período detiveram participação na fiscalizada em conjunto com os referidos sócios pessoas físicas.

Da análise do conjunto de operações societárias efetuadas e isoladamente realizadas sob os ditames legais, descortina-se o intuito doloso, embutido no seu planejamento e execução, de uma redução indevida de tributos, pela ausência de substância econômica ou propósito negocial, em que a economia de tributo é a única ou principal motivação, caracterizando uma evasão fiscal, que todos sabemos ser uma prática contrária à lei.

Este intuito doloso configura uma infração de lei praticada pelos acionistas e administradores da empresa, que detêm amplo poder de gerência sobre os desígnios da mesma, enquadrando-se, desta forma, no inciso III do art. 135 do CTN, retrocitado.

Corroborando este entendimento, o art. 187 da Lei nº 10.406/2002 mostra-nos que o titular (administrador) de um direito (efetuar uma reestruturação societária) comete um ato ilícito (planejamento tributário abusivo visando unicamente à economia de tributos) ao exercê-lo excedendo os limites impostos pelo seu fim econômico ou social.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Uma vez caracterizado o intuito doloso da fiscalizada e de seus administradores, a infração apurada configuraria, em tese, crime contra a ordem tributária, previsto no inc. I do art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, motivo pelo qual foi formalizada representação fiscal para fins penais, processo administrativo nº 10980.723923/2015-95.

IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada em duas partes, referentes, especificamente, a cada um dos ágios. Na primeira parte, que trata do ágio apurado na operação de incorporação de ações em 2006 (G&K), foi alegado que:

a) no tópico “*Da operação de incorporação de ações: uma opção empresarial legitimada pelo ingresso de um novo acionista estratégico no Grupo Boticário*” aduz que, no começo de 2006, o organograma do grupo Boticário era integrado pelas seguintes empresas operacionais: O Boticário Franchising (OBF, a holding mista), Botica Comercial Farmacêutica Ltda. (Botica), Cálamó Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda. (Cálamó, a interessada) e Empresa Brasileira de Logística Ltda. (Embralog); que acionistas do grupo Boticário também possuíam investimentos no Estação Empreendimentos e Participações, Shopping Estação Ltda. e Estação Convention Center Ltda.; que, nada obstante a boa performance empresarial do grupo no segmento de cosméticos, as empresas do setor de *shopping center* e centro de convenções vinham operando de forma deficitária;

b) que, como a função de *holding* do grupo Boticário desviava a OBF de seu foco empresarial principal (negócio de franquia), decidiu-se pela criação de uma *holding* pura para as empresas operacionais do grupo, para estabelecer as políticas de governança corporativa e gestão estratégica e ser a receptora do investimento do provável novo acionista; que as participações societárias na Embralog, Botica e Cálamó foram retiradas do patrimônio da OBF e transferidas para as pessoas físicas dos acionistas; a Estação Empreendimentos e Participações Ltda (EE) foi incorporada pela Cálamó, que passou a ser controladora do Shopping Estação (SE) e da Estação Convention Center Ltda. (ECC);

c) em 18/09/2006, foi constituída uma *holding* pura, a G&K Holding S/A (G&K); em 01/11/2006, a ECC foi incorporada pela Cálamó; em 18/12/2006, a G&K incorporou a totalidade das ações das empresas operacionais, transformando-as em subsidiárias integrais (art. 252 da Lei nº 6.404, de 1976), com aprovação do novo Estatuto Social e assinatura de Acordo de Acionistas; que constou do Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações da Cálamó que: “*A operação de incorporação de ações ora proposta representa a continuidade de uma ampla reestruturação societária e patrimonial já iniciada pelo grupo Boticário, a qual tem por principais objetivos a obtenção de uma melhor conformação das estruturas de capital e patrimonial das empresas envolvidas e a segregação dos distintos segmentos de negócio do grupo*”; em 28/02/2007 a Impugnante efetuou a venda dos ativos (principalmente imóveis e equipamentos) do SE e ECC a terceiros e em 02/05/2007 incorporou totalmente o acervo líquido remanescente do SE;

d) no tópico “Apuração do ágio: uma consequência do processo de incorporação de ações determinada em lei e plenamente aplicável ao caso concreto” assevera que o critério adotado na avaliação das ações apresenta sólida justificação empresarial e trata-se de um dos elementos inerentes ao instituto jurídico da incorporação de ações; que a avaliação do valor das ações é consequência do processo de incorporação, como um elemento necessário e indispensável a sua realização, mas não o objetivo ou finalidade do processo; que as ações foram avaliadas com base na efetiva capacidade econômica do negócio, dimensionada pela perspectiva de rentabilidade futura segundo o critério do fluxo de caixa descontado;

e) que, concomitantemente à incorporação de ações ocorrida em 18/12/2006, o IGP-Fundo de Investimento em Participações (IGP), administrado pela GP Administração de Recursos S/A, subscreveu e integralizou 4.613.618 novas ações ordinárias nominativas da G&K ao preço total de R\$ 50 Milhões, valor equivalente a 42,85% da disponibilidade financeira do grupo em 30/11/2006; que a definição do percentual de participação de 2,41% do IGP no capital da G&K foi estabelecida com base no valor econômico-financeiro das empresas operacionais do grupo apurado no laudo de avaliação (art. 8º da Lei das S/A) elaborado pela KPMG Corporate Finance Ltda. (KPMG); que a relação de substituição das ações da Cálamo pelas da G&K foi definida com base no valor econômico-financeiro de ambas as companhias, tendo o laudo de avaliação da KPMG estabelecido para cada ação da Cálamo o valor de R\$ 60,13, perfazendo o montante de R\$ 1.068.417 mil, com ágio de R\$ 1.011.737.338,93;

f) no tópico “Das razões empresariais que motivaram a cisão parcial e seletiva da G&K em 03/11/2008: a amortização do ágio como consequência expressa da lei tributária” argumenta que o ingresso do novo sócio e a implementação da reestruturação implicou no incremento do desempenho empresarial alcançado por todas as empresas do grupo Boticário nos anos de 2007 e 2008; em 09/10/2008 as quotas do Fundo IGP foram transferidas para a Votorantin Asset Management DTVM Ltda., passando o fundo a ser denominado de Votorantin G&K Fundo de Investimento em Participações (Votorantin);

g) que a cisão parcial seletiva desta holding foi motivada por divergências na condução da gestão estratégica das operações do grupo entre os acionistas controladores e o acionista minoritário estratégico; que os acionistas controladores da G&K decidiram que o grupo deveria crescer não apenas de forma “orgânica” (via operações próprias), mas também através de aquisições de outras marcas e exploração de outros canais de venda, mas o Votorantin manifestou discordância, porquanto tais aquisições iriam comprometer a rentabilidade de curto prazo do investimento; em consequência, foi idealizada a cisão parcial seletiva e desproporcional do patrimônio da G&K em quatro parcelas, seguida de respectivas incorporações pelas empresas operacionais;

h) com base em projeções de resultados futuros, foi acordado que, na relação de substituição das ações que detinha na G&K, caberia ao Votorantin a participação de 3,11% das ações representativas do capital da OBF e da Cálamo, as quais não seriam utilizadas no projeto de novas aquisições; que a G&K manteve 1% de participação no capital de cada uma das empresas operacionais; que coube às empresas operacionais (incorporadoras) o registro contábil de ativos representados pela parcela do investimento e respectivo ágio, tal como cindida do patrimônio da G&K; que as incorporações inversas ensejaram, como consequência expressamente prevista na legislação tributária, a possibilidade de amortização do ágio de forma dedutível e a reversão, contra o resultado do exercício, de correspondente montante da provisão do ágio;

i) no tópico “*Da efetiva implementação do plano de expansão*” argúi que a cisão parcial e seletiva da G&K permitiu que o grupo iniciasse o processo de expansão mediante aquisições e entrada no canal de venda direta (venda “porta a porta”); que a cisão parcial e seletiva da G&K foi norteadada por razões empresariais sólidas; que a amortização do ágio na Impugnante foi mais uma decorrência dessa etapa, que faz parte de um processo muito mais amplo de reestruturação societária e empresarial envolvendo os acionistas originais do grupo Boticário e outros acionistas totalmente independentes, não relacionados; que as operações em questão não foram casuísticas, temporárias, inconsistentes, contraditórias ou efetivadas com base em atos societários e contratuais sucessivos e cronologicamente próximos, de forma a desnaturar a efetiva vontade das partes envolvidas ou com uso abusivo de institutos jurídicos ou mediante fraude a alguma lei que proibisse as operações e seus efeitos decorrentes;

j) no tópico “*Das infundadas alegações das autoridades fiscais para glosar as despesas de amortização de ágio*” relaciona os fundamentos da autuação, alegando que evidenciará adiante sua impropriedade, seja porque (i) a reorganização societária em questão não pode ser caracterizada como uma operação intragrupo; (ii) seja porque, mesmo que prevalecesse este entendimento, o melhor direito ainda lhe asseguraria a plena amortização do ágio registrado em seu patrimônio, de forma dedutível nas bases do IRPJ e da CSLL; (iii) seja porque o art. 299 do RIR/99 seria inaplicável ao caso concreto;

k) no tópico “*Da decadência do direito do Fisco questionar a legalidade dos atos societários que originaram o ágio apurado em 2006 e sua respectiva dedução quando ocorrida em 2008*” alega preliminar de decadência, com base em jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, do direito do Fisco questionar a legitimidade do ágio apurado quando da incorporação de ações da impugnante pela G&K em 18/12/2006, ainda que o seu efeito (amortização dedutível) tenha ocorrido em 2010 a 2013, após a cisão parcial e seletiva, seguida de versão do patrimônio cindido da G&K para a impugnante; o direito à apuração do ágio foi exercido em 18/12/2006, não podendo o Fisco mais questioná-la por meio de auto de infração, lavrado somente em 26/11/2015, eis que transcorrido o prazo de decadência de cinco anos contados do fato “originário” do ágio;

l) no tópico “*Da improcedência do lançamento referente à multa qualificada de 150% por violação ao art. 146 do CTN*” aduz que nos primeiros lançamentos efetuados em face da impugnante e da Embralog aplicou-se a multa de 75%, e nos subsequentes, mesmo tendo como objeto os mesmos eventos, quais sejam, a incorporação de ações em 2006 e a cisão parcial da G&K em 2008, as autoridades fiscais foram mudando de entendimento ao longo do tempo e adequando o “discurso”, com o intuito de justificar, principalmente, a presença de dolo, fraude, abuso de direito etc., para aplicação da multa qualificada de 150% e a responsabilização solidária dos acionistas; esta mudança de critério jurídico no lançamento ensejaria o cancelamento da autuação por afronta ao art. 146 do CTN;

m) no tópico “*Da equivocada interpretação das autoridades fiscais quanto à alegação de tributação em duplicidade no lançamento fiscal anterior — processo administrativo nº 10980.725496/2011-56*” aduz que nos itens 53 a 60 do TVE, as autoridades fiscais fizeram suposta crítica ao que foi sustentado pela impugnante em seu recurso voluntário apresentado na autuação fiscal anterior quanto à impossibilidade da tributação da receita da provisão, uma vez que esta já teria sido adicionada quando de sua constituição na G&K em 03/11/2008; improcedente a afirmação de que seus patronos tentaram “induzir a erro” os que viessem a ler o

referido tópico, bem como teria tentado "convencer os Conselheiros do CARF" sobre a efetiva dupla tributação naquela autuação fiscal que recaiu não sobre a despesa com amortização do ágio, mas sobre a exclusão das receitas decorrentes da reversão da provisão; em nenhum momento alegou em seu recurso voluntário que a adição relativa aos ajustes por diminuição do valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido se referia ao ágio amortizado contabilmente na G&K; tal alegação é totalmente impertinente por nada ter a ver com o objeto dos autos;

n) as argumentações constantes no item 59 do TVE e respectivos subitens de que não teria ocorrido dupla tributação em relação aos valores dos ágios amortizados ali demonstrados, por ausência de tributação anterior na G&K, não subsistem, uma vez que as exclusões efetuadas pela impugnante se referem a valores de provisão adicionada pela G&K no momento em que ocorreu o evento da cisão, ou seja, em 03/11/2008 e, portanto, o auto de infração anterior, ao autuar de forma equivocada a exclusão da reversão da provisão estava, sim, autuando duplamente essas provisões;

o) em que pese o inconformismo da fiscalização com relação ao provimento, por unanimidade de votos, do recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 10980.722215/2012-94, em que era parte a empresa Botica e cujas razões de autuação foram as mesmas para a impugnante no auto de infração anterior, objeto do processo administrativo nº 10980.725496/2011-56, não se pode questionar o conteúdo de tal decisão por intermédio do termo de verificação fiscal que fundamentou os autos de infração lavrados;

p) no tópico "*da ausência de "ágio interno" no caso concreto*" aduz que a operação de incorporação das ações da impugnante viabilizou o ingresso do IGP como novo acionista estratégico do Grupo Boticário; o critério de avaliação (valor econômico-financeiro) adotado em relação às ações da impugnante, em decorrência da incorporação destas pela G&K, também resultou de um legítimo processo de negociação entre os acionistas da G&K e o IGP, sendo inegável a condição deste último como uma "*parte independente, conhecedora do negócio, livre de pressões ou outros interesses que não a essência da transação*"; a fiscalização não analisou papel e importância deste novo acionista, limitando-se a afirmar apenas e tão somente que a operação teria ocorrido exclusivamente intragrupo; ausente, portanto, a figura do "ágio interno";

q) no tópico "*Inexistência da hipótese interpretativa do denominado "ágio interno", para fins contábeis e fiscais, quando da incorporação de ações*" alega que segundo Prof. Eliseu Martins, que avaliou a operação de incorporação das ações da impugnante em parecer específico, naquela data não havia qualquer norma em nosso ordenamento jurídico, seja no âmbito do Direito Contábil Societário, seja no âmbito do Direito Tributário, mencionando ou definindo o que viesse a ser "ágio interno"; somente a partir de 2009, para vigência a partir de 2010 é que a CVM e o CFC aprovaram o Pronunciamento Técnico CPC 18, quando ficaram vedados os registros contábeis de resultados em operações entre entidades comum no Brasil, mas não antes disso;

r) ainda para o referido Professor, nem mesmo o Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2007, da CVM invocado pelas autoridades fiscais pode ser considerado para rejeitar os efeitos fiscais de um ágio apurado em 18/12/2006; em artigo publicado pela Editora Dialética, o Prof. Eliseu Martins, ao avaliar o conteúdo do referido ofício pronunciou-se no sentido de que esta não é uma norma coercitiva, não retroage (por ausência de amparo legal) e mais ainda: que o "ágio interno" somente poderia ser entendido como aquele gerado dentro da mesma pessoa jurídica, algo similar a uma reavaliação espontânea de ativos, em linha e em total

consonância com a premissa adotada pelo autor, de que a Lei nº 6.404/76 somente regula os balanços individuais;

s) a norma que, de fato, passou a dispor e a regular o ágio gerado internamente só veio a integrar o Direito Contábil Societário muito tempo após as operações em questão, mais precisamente em 5 de novembro de 2010, quando da aprovação do CPC nº 04/10, introduzida em nosso ordenamento na esteira das normas da Lei nº 11.638, de 2007, que buscaram compatibilizar as práticas contábeis brasileiras com as práticas contábeis internacionais, porém, com total neutralidade tributária, à vista do que expressamente dispunha o art. 1º da Lei nº 11.638, de 2007, o qual deu nova redação aos §§ 2º e 70 da Lei nº 6.404, de 1976, e dispõe o art. 15, § 1º da Lei nº 11.941, de 2010, que trata do Regime Tributário de Transição – RTT; a vedação à amortização fiscal do chamado "ágio interno" só passou a ser viger a partir da Lei nº 12.973, de 2014, mas não antes disso;

t) no tópico “*Da fidedignidade das informações contidas no laudo de avaliação da impugnante*” aduz que segundo as autoridades fiscais, o laudo de avaliação emitido pela empresa KPMG apresentaria uma série de incertezas que acabariam por tornar subjetivo e frágil o valor da avaliação nele consignada, como se ele também fosse um laudo artificial; mas as autoridades fiscais avaliaram apenas um extrato/resumo do laudo, não a sua integralidade (documento anexo); uma simples leitura de sua íntegra permite ver que as informações consideradas no referido estudo partiram de dados/fatos coerentes com a realidade e vivenciados nos últimos anos anteriores pela impugnante; que foram seguidos os métodos e critérios adotados pelo mercado, que inclui não apenas contadores e advogados, mas economistas, administradores, analistas de mercado, operadores de bolsa de valores e órgãos reguladores, inclusive a CVM; e que está plenamente adequado, inclusive com as regras profissionais pertinentes, o art. 20, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977 (redação anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 2014, e, portanto, aplicável à época), não exigia um laudo de avaliação, mas apenas e tão somente de “demonstração” do fundamento econômico para fins de amortização fiscal do ágio, em conformidade com o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 9.532, de 1997; se assim não fosse, um terceiro independente teria se recusado a aportar R\$ 50 milhões nesse negócio; e que finalmente suas projeções restaram confirmadas, demonstrando a qualidade das suas informações;

u) no tópico “*Da impossibilidade de se efetuar “pagamento em dinheiro” na operação de incorporação de ações*” alega que um dos motivos apontados pelas autoridades fiscais para considerarem o ágio como inexistente / artificial seria por decorrer de uma operação na qual não houve “pagamento”; contudo, não há que se falar em “pagamento”, pois este elemento não faz parte do negócio jurídico de incorporação de ações; nesta operação se entrega as ações da incorporada e tem-se como contraprestação o recebimento de ações da incorporadora; o custo de aquisição é o valor do capital aumentado e entregue aos titulares das ações incorporadas; este custo é desmembrado em valor do investimento pelo MEP e ágio (devidamente suportado por um laudo de avaliação);

v) importante destacar que a Medida Provisória nº 627/2013, antes de ser convertida na Lei nº 12.973/2014, previa em seu art. 21 a impossibilidade da pessoa jurídica amortizar ágio por rentabilidade futura quando este fosse apurado em operação de substituição de ações ou quotas de participação societária (ou seja, sem “pagamento” em dinheiro), mas, quando da sua conversão na Lei nº 12.973/2014, a vedação antes contida no inciso III do § 1º do art. 21 não foi mantida no art. 22 da referida lei; isso confirma a legitimidade da amortização fiscal do ágio apurado em operações que envolvem a incorporação de ações;

x) no tópico “*Do entendimento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf quanto à existência de uma aquisição geradora de custo (ágio) nas operações de incorporação de ações*” aduz que o Carf já se manifestou de que o reflexo tributário nas operações de incorporação de ações corresponde à verificação de um ganho de capital para as pessoas físicas dos acionistas que têm as suas ações incorporadas, ganho de capital este correspondente à diferença entre o valor do custo original das ações e o respectivo valor (valor econômico-financeiro no caso concreto) a estas atribuído no processo, para fins de formação do capital e reservas da incorporadora; este entendimento evidencia que a empresa incorporadora, no caso a G&K, realiza, para todos os fins de direito e tributários, a aquisição das ações incorporadas (ações da impugnante) junto aos acionistas originais daquela; no próprio TVE as autoridades fiscais se manifestaram em seu item 73 que “*a amortização do ágio, quando permitida, visa impedir a dupla tributação de um mesmo fato gerador, no alienante e no adquirente. Aquilo que para o alienante é ganho ou renda, para o adquirente é custo ou despesa.*”; nesse contexto, caso exista o auferimento de renda na operação sob análise, esta poderia, quando muito, vir a ser tributada a título de ganho de capital apenas nos acionistas pessoas físicas da impugnante, sendo certa e inquestionável a apuração do ágio posteriormente amortizado pela impugnante;

z) no tópico “*Isonomia com tratamento fiscal do deságio*” reclama tratamento isonômico por parte da Receita Federal, que entende ser tributável o deságio gerado em operações societárias dentro do mesmo grupo; seria no mínimo uma contradição maniqueísta, não admitirem a possibilidade da amortização do ágio partindo de um falso pressuposto que se trata de “*ágio interno*”;

aa) no tópico “*Da possibilidade de amortização de ágio apurado em operações com “partes dependentes” (ágio interno – jurisprudência do Carf) – vedação imposta somente com a publicação da Lei nº 12.973/2014*” aduz, com base na jurisprudência do Carf e entendimentos de ilustres tributaristas, que o ordenamento jurídico não contemplava, à época dos fatos, qualquer vedação relativa à apuração de ágio em operações com partes relacionadas; tal entendimento decorreria do próprio art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77 (redação anterior à MP n. 627, posteriormente convertida na Lei nº 12.973/2014), o qual não previa qualquer diferenciação entre ágio apurado entre partes independentes e ágio apurado entre pessoas relacionadas, tampouco fazia qualquer referência à Lei n. 6.404/76; se a Lei nº 12.973/2014, por meio do seu art. 22, restringiu, expressamente, a possibilidade de amortização do ágio decorrente apenas de operações entre partes não dependentes, isso significa que a amortização fiscal do ágio apurado entre empresas do mesmo grupo sempre foi autorizada pela legislação tributária até a sua entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, pois do contrário não haveria a necessidade de se restringir a sua utilização apenas para quando da sua apuração entre partes não dependentes;

ab) no tópico “*Do equívoco cometido pelas autoridades fiscais quanto à capitulação legal — inaplicabilidade do art. 299 do RIR/99*” alega que sendo o art. 299 do RIR/99 norma geral de dedutibilidade, este não pode ser sobreposto à norma específica que trata sobre a dedutibilidade dos encargos de amortização do ágio, prevista no artigo 386, inciso III, §2º do RIR/99; a dedutibilidade da despesa com amortização do ágio está condicionada tão somente: (i) a absorção, pela pessoa jurídica, de participação societária com ágio, em virtude da incorporação, cisão ou fusão; e (ii) fundamentação do ágio em expectativa de rentabilidade futura;

ac) caso fosse aplicável o art. 299 do RIR/99 ao caso concreto, as autoridades fiscais deveriam obrigatoriamente esclarecer o porquê, a razão da desnecessidade da

despesa de amortização do ágio; a fiscalização limitou-se a afirmar "*a despesa de amortização de ágio interno evidentemente não se enquadra no conceito de despesa necessária*", seja porque não teria sido "*paga*" e nem tampouco "*incorrida*"; quando o que se verifica é que a referida despesa tanto foi necessária para a manutenção e continuação da atividade da impugnante, que demonstrou-se essencial para a concretização do plano de expansão almejado e efetivamente ocorrido dentro do Grupo;

ad) no tópico "*Da inexistência de abuso de direito*" aduz que a acusação relacionada ao abuso de direito foi trazida à tona com o objetivo exclusivo de qualificar indevidamente a multa, bem como de tentar caracterizar a responsabilidade solidária dos acionistas da impugnante pela suposta prática de atos contrários à lei, conforme previsto no art. 135, III do CTN e não porque a impugnante, na qualidade de pessoa jurídica, teria praticado atos com abuso de direito; esta acusação partiu da equivocada premissa de que "*o conjunto de operações societárias efetuadas e isoladamente realizadas sob os ditames legais*", acabou por proporcionar uma suposta redução indevida de tributos, uma vez que essas operações careceriam de substância econômica e propósito negocial, entendimento este corroborado com o art. 187 do Código Civil; mas este dispositivo legal considera o abuso de direito como um ato ilícito, mas apenas quando o ato praticado exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes;

ae) a finalidade econômica dos atos indevidamente tidos por abusivos fora anteriormente demonstrada à exaustão ao longo desta impugnação;

af) os agentes fiscais não apresentaram qualquer elemento que pudesse justificar essa acusação, exceto levianidades e veleidades; nada, absolutamente nada comprova que os eventos societários tiveram objetivo diverso do declarado ou que os direitos previstos na Lei nº 6.404/76 ou mesmo na Lei nº 9.532/97 foram exercidos para além de seus limites e respectivas finalidades econômicas e sociais; o ingresso de capital e a lucratividade alcançada ao longo do tempo por uma empresa, favorecendo o seu crescimento econômico, não pode estar atrelada a qualquer ato ilícito de seus administradores supostamente decorrente do exercício ilegal ou fora dos limites impostos pelas finalidades econômica e social dessa empresa; não se pode sustentar que eventual economia de tributos como consequência da implementação de um propósito negocial concretizado ao longo do tempo e devidamente comprovado e demonstrado que fora executado em total observância e aplicação da legislação tributária, fiscal e societária vigente à época dos fatos, possa ser utilizado como argumento pelas autoridades fiscais para tentar qualificar a conduta dos acionistas / administradores da Impugnante como abusiva;

ag) o instituto da incorporação de ações foi utilizado absolutamente dentro dos limites estipulados pelo art. 252 da Lei nº 6.404/76, posto que dotado de específica finalidade econômica e empresarial declarada no Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações de 18/12/06, quais sejam: (i) concentrar os negócios das empresas operacionais em uma *holding* pura de participações societárias, com o objetivo de evitar a dispersão ou confusão na implementação do foco estratégico de cada negócio; (ii) concentrar em uma única entidade o atrativo requerido para o ingresso de um investidor estratégico com o objetivo, ainda, de se implementar novos modelos de gestão corporativa, o que de fato ocorreu com o ingresso do IGP na qualidade de acionista minoritário da G&K; da mesma forma, a cisão da G&K foi embasada em sólidas razões empresariais, servindo efetivamente a um dos propósitos deste instituto societário (cisão), qual seja o da separação de acionistas

entre si, e não a qualquer outro objetivo que se desviasse do perfil jurídico, econômico e social desse instituto;

ah) não há que se cogitar a existência de abuso de direito no caso concreto, seja por parte da Impugnante, seja por parte de seus acionistas na medida em que a reorganização implementada também estava em sintonia com o princípio segundo o qual o contribuinte tem plena liberdade de auto-organização; também não há excesso à boa-fé da pessoa, e não é enganada a boa-fé do Fisco, quando aquela age às claras, sem nada esconder, expondo ao crivo da fiscalização tudo o que fez, exatamente como ocorreu no caso aqui analisado; portanto, "*in casu*", também não houve quebra dos bons costumes e da boa-fé;

ai) finalmente, não se pode omitir o fato de que a distribuição de dividendos e JCP são atos lícitos, posto que amparados nas Leis nºs 6.404/76 e 9.249/95 e, portanto, não podem ser qualificados como supostamente abusivos pelas autoridades fiscais;

aj) no tópico "*Da ausência de dolo e fraude no caso concreto*" aduz que a fiscalização não comprovou as presenças do dolo e da fraude para a qualificação da multa; afirmaram, simplesmente, que tudo teria sido realizado pelos acionistas com o objetivo de diminuir/reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e aumentar a lucratividade da impugnante; não comprovaram, por meio de documentos hábeis ou da demonstração de patologias nos documentos que lhes foram apresentados (falsificações, adulterações, etc.), que as declarações de vontade constantes dos documentos societários não eram efetivas; todo o relatório foi construído com o único objetivo de tentar caracterizar a responsabilidade solidária dos acionistas e qualificação da multa de ofício;

al) a fiscalização utilizou-se da correta entrega de declarações e documentos pela impugnante, dando total e inequívoca transparência e ciência dos atos praticados, para justificar a suposta presença de dolo, tão somente porque as operações em questão, seja com relação ao ágio da G&K, seja com relação ao ágio KRGR, teria proporcionado uma "redução" na carga tributária da impugnante; contudo, o entendimento de que este ágio seria "fictício" não encontra amparo na legislação tributária até então vigente e, portanto, não pode, sob esse pretexto, fundamentar qualquer "intuito doloso" por parte da impugnante; não havia qualquer proibição do aproveitamento de ágio entre partes vinculadas – situação esta que sequer se aplica ao caso concreto, já que comprovadamente houve a presença de uma acionista externo nas operações que envolveram o Grupo Boticário;

am) eventual erro de preenchimento de informações ou divergência de critério utilizado na declaração dessas informações na DIPJ, no FCont ou em qualquer outro documento fiscal/contábil não pode ser interpretado (presumido) pelas autoridades fiscais como prova de dolo ou fraude a justificar a aplicação de multa qualificada e responsabilidade solidária para os acionistas da impugnante, quando todas as informações necessárias e que dão pleno suporte aos procedimentos adotados por ela foram, desde sempre, informados ao Fisco;

an) a realização de operações societárias ao longo de vários anos não pode ser utilizada pela autoridade lançadora com a finalidade de prejudicar a impugnante, ao contrário, deve ser levada em consideração a seu favor, na medida em que reflete a coerência do comportamento adotado em relação a todos os eventos nos quais esteve envolvida;

ao) no tópico "*Da inexistência de previsão legal para a adição, na base de cálculo da CSL, da despesa com a amortização de ágio*" aduz que a fiscalização

fundamentou o lançamento da CSLL no art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, que não afasta a necessidade de o legislador estipular expressamente quais os ajustes necessários à apuração da base de cálculo da CSLL; o regime jurídico de apuração da base de cálculo da CSLL está dissociado daquele previsto para o IRPJ; inexistindo previsão legal para adição da amortização do ágio ao lucro líquido, não se pode exigir da impugnante qualquer quantia a título de CSLL, por absoluta ausência de previsão legal, sob pena de violação, também, ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária, consagrado nos arts. 150, I da Constituição Federal e 97, I, do Código Tributário Nacional;

ap) no tópico “*do cancelamento da multa qualificada por aplicação do art. 112 do CTN*” alega que, diante da presença inequívoca de dúvida em relação a todas as situações elencadas nos incisos do art. 112 do CTN, não cabe a aplicação da multa qualificada; há dúvida quanto à capitulação legal do fato, pois tanto a conduta descrita no primeiro lançamento efetuado contra a Embralog, quanto no primeiro lançamento efetuado contra a impugnante, não foram qualificadas no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96; há dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato e extensão de seus efeitos, pois nos citados lançamentos não foi feita nenhuma referência à existência de atos dolosos praticados com a exclusiva intenção de obter vantagens às custas do erário público; há dúvida quanto à autoria, uma vez que, nestes lançamentos não houve tentativa de responsabilizar solidariamente os acionistas da impugnante; há dúvida quanto à natureza e graduação da penalidade, uma vez que nos primeiros lançamentos a multa de ofício aplicada foi a normal, de 75%, e não a qualificada de 150%;

aq) no tópico “*Da impossibilidade de aplicação da multa isolada concomitante com a multa de ofício*” alega que a aplicação da multa isolada concomitantemente à multa de ofício configura o denominado *bis in idem*, absolutamente inadmissível em nosso ordenamento jurídico, devendo ser afastada, inclusive por força da Súmula CARF nº 105;

ar) no tópico “*Da inaplicabilidade da multa isolada em razão do encerramento do ano-base quando da lavratura dos autos de infração*” argumenta que as multas isoladas devem ser canceladas em razão da impossibilidade de sua cobrança após o encerramento dos anos-base autuados de 2010 a 2013; os recolhimentos efetuados com base na estimativa mensal nada mais são do que uma antecipação do tributo que será devido no encerramento do período-base; nesse sentido é a reiterada jurisprudência administrativa;

as) no tópico “*Da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício*” alega que os juros Selic não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal; não se pode confundir os conceitos de tributo e de multa; multa é penalidade pecuniária, não é tributo; apresenta jurisprudência administrativa neste sentido.

Na segunda parte da impugnação, que trata do ágio apurado na operação de compra e venda de ações da impugnante pela KRGR detidas pelo FIP, em 19/12/2011, foi alegado que:

a) aplicáveis ao referido ágio as alegações relatadas nos tópicos: “*da ausência de “ágio interno” no caso concreto*”; “*inexistência da hipótese interpretativa do denominado ‘ágio interno’, para fins contábeis e fiscais, quando da incorporação de ações.*”; “*isonomia com tratamento fiscal do deságio: hipótese de deságio*”; “*da possibilidade de amortização de ágio apurado em operações com “partes dependentes” (ágio interno – jurisprudência do CARF) – vedação imposta somente com a publicação da Lei nº 12.973/2014*”; “*do equívoco cometido pelas autoridades*

fiscais quanto à capitulação legal –inaplicabilidade do art. 299 do RIR/99"; "da inexistência de abuso de direito"; "da ausência de dolo e fraude no caso concreto"; "da inexistência de previsão legal para a adição, na base de cálculo da CSL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível pela fiscalização"; "da impossibilidade de aplicação da multa isolada concomitante com a multa de ofício – dupla penalidade sobre a mesma suposta infração – recente entendimento sumulado pelo CARF"; "da inaplicabilidade da multa isolada em razão do encerramento do ano-base quando da lavratura dos autos de infração"; "da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício";

b) no tópico “*Dos fatos*” relata que a empresa KRGR Administração e Participações Ltda. (KRGR) foi constituída em 05/12/2011, tendo como sócios Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum, os quais também já eram acionistas da impugnante; a decisão pela criação de uma nova *holding* pelo Grupo Boticário tinha o objetivo de expansão dos negócios, e, ainda, o de manter uma estrutura de Governança Corporativa que já estava implementada com a criação da G&K; o propósito desta *holding*, seria a aquisição de outras empresas ou mesmo o de viabilizar a segregação de negócios já existentes entre as duas *holdings*, sendo que o Grupo estudava a possibilidade de migrar os investimentos vinculados à marca “O Boticário”, (a exemplo da Recorrente e da empresa OBF) para a nova *holding* (KRGR), mantendo os demais investimentos não vinculados à referida marca sob o controle da G&K;

c) entretanto, o acionista minoritário Votorantin G&K Fundo de Investimento em Participações (“FIP”) decidiu neste momento alienar as suas participações na impugnante e na OBF, tendo como motivação uma esperada redução da rentabilidade nestas sociedades, em razão dos investimentos que seriam efetuados pelas mesmas para dar continuidade e viabilizar a expansão de seus negócios; a KRGR veio a adquirir as participações societárias detidas pelo FIP na impugnante (Cálamo) e na OBF, atendendo seu propósito de participar em outras sociedades, além de viabilizar uma possível segregação, em duas *holdings* distintas, das participações em empresas do Grupo que operavam sob a marca “O Boticário” e outras marcas (a exemplo da “Eudora”);

d) o “Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças” entre o FIP e a KRGR foi firmado em 19/12/2011, tendo a venda das ações sido realizada pelo preço de mercado e o pagamento realizado por meio de transferência bancária eletrônica (TED); o ágio apurado na aquisição de participação societária da impugnante estava fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da Cálamo, cujo laudo de avaliação foi elaborado por empresa especializada, qual seja, a ANGESP – Gestão em Perícias Ltda;

e) com a saída do acionista minoritário, o Grupo passou então a avaliar mais concretamente a aquisição de novos negócios via KRGR, bem como a efetiva possibilidade de migrar os investimentos das empresas que operavam sob a marca “O Boticário” da G&K para a referida *holding* (KRGR), uma vez que nesse momento ela já detinha participações na impugnante e na OBF (“O Boticário Franchising”); nesse meio tempo, houve diversas tratativas para aquisição de participações em outras empresas, porém, todas restaram infrutíferas devido a discordâncias quanto a condições e aspectos negociais relevantes, razão pela qual o Grupo decidiu manter a estrutura societária em vigor até então, mantendo-se também a G&K como *holding* principal, pois a essa altura as políticas de governança corporativa implementadas nos anos anteriores já estavam maduras e totalmente incorporadas à cultura empresarial do Grupo; nesse cenário, já não fazia

mais sentido cogitar a migração das participações societárias das empresas que operavam sob a marca "O Boticário" para a *holding* KRGR;

f) após a definição pela manutenção do cenário que já vinha sendo implementado pelo Grupo, bem como a decisão pela captação de recursos junto a instituições financeiras, a permanência de uma *holding* pura com custos próprios, tais como com controles e obrigações acessórias fiscais e contábeis, passaram a ser, de fato, desnecessários e, portanto, decidiu-se pela sua extinção por meio de cisão total e consequente incorporação da parcela cindida pela impugnante e pela OBF, de forma a reduzir esses custos e gerar uma maior eficiência operacional, administrativa e financeira dentro do Grupo Boticário; assim, em 31/10/2012, foi deliberado, por meio da Ata da Reunião de Quotistas da KRGR incorporação do seu acervo líquido cindido pela Impugnante (Cálamo) e pela OBF, com a consequente extinção da referida Sociedade;

g) o laudo de avaliação do acervo líquido elaborado pela empresa ANGESP apurou, com base no Balanço Patrimonial levantado em 30/09/2012, o montante de R\$ 7.208.628,52 para o patrimônio da KRGR, sendo o valor de R\$ 3.716.669,91 para o acervo líquido cindido e incorporado pela impugnante; após a incorporação do acervo cindido, a impugnante passou a amortizar o ágio que havia sido pago pela KRGR à razão de 1/60 ao mês, o qual teve início em novembro de 2012, procedimento este em conformidade com os artigos 385 e 386 do RIR/99;

h) no tópico “*Das infundadas suposições das autoridades fiscais para justificar como inexistente o ágio apurado pela KRGR e amortizado pela impugnante*”; aduz que, não obstante (i) a existência de propósito para a criação da KRGR e aquisição da participação societária da impugnante detida pelo FIP, tudo em conformidade com o seu objeto social; (ii) da transação ter sido realizada entre partes independentes (isto é, com um terceiro, o FIP); (iii) do efetivo pagamento em dinheiro realizado pela KRGR para esse terceiro externo ao Grupo (FIP) pela aquisição das participações societárias (via TED); (iv) da existência de laudo de avaliação econômico-financeira da impugnante elaborado por empresa especializada e baseado em expectativa de rentabilidade futura para justificar o ágio apurado pela KRGR; (v) da efetiva necessidade de extinção da KRGR em função dos custos que ela gerava após a definição da estrutura societária que mais se adequava às necessidades do Grupo; e (v) total observância da legislação societária e fiscal vigente à época dos fatos que davam legalidade ao aproveitamento do ágio pela impugnante após a incorporação do acervo cindido da KRGR, é fato que assim não entenderam as autoridades fiscais, trazendo ao TVE meras suposições na esperança de caracterizar a prática de simulação no caso concreto;

i) ainda que existentes outras alternativas para a compra das participações societárias do FIP, não podem as autoridades fiscais supor que a KRGR ou a impugnante deveriam adotar essa ou aquela, pois essa é uma decisão que cabe exclusivamente à companhia e não as autoridades fiscais, por mera discordância, ainda mais quando os atos praticados estavam todos em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos;

j) no tópico “*Do direito de escolha pela opção mais adequada frente aos objetivos pretendidos – operações legalmente realizadas*” aduz que as autoridades fiscais partem da premissa de que a aquisição das participações societárias detidas pelo FIP pela KRGR deveriam ter sido realizadas pelas próprias empresas (Impugnante e OBF) ou pelos seus acionistas pessoas físicas; entretanto, a primeira alternativa não seria adequada, pois as ações, por expressa disposição legal, só poderiam ser mantidas em tesouraria, prejudicando, por óbvio, seus acionistas, que

deixariam de receber dividendos sobre elas, conforme dispõe expressamente o § 4º do art. 30 da Lei nº 6.404/76; a segunda alternativa também não seria adequada à luz do projeto de reestruturação que vinha sendo estudado;

l) a efetiva existência das "alternativas" ventiladas pelas autoridades fiscais, não torna nula outras opções que poderiam legalmente ser implementadas e que estariam, na visão do Grupo, mais adequadas frente à sua realidade empresarial e aos propósitos almejados; a escolha de uma operação ou negócio jurídico dentro de um Grupo econômico, quando lícita, como é o caso concreto, encontra-se dentro da esfera de liberdade da própria empresa de se auto-organizar, de colocar em prática e exercer livremente a sua liberdade de iniciativa econômica e o seu objeto social, direito esse constitucionalmente garantido (art. 170, parágrafo único, da CF); sequer haveria que se analisar a existência de propósito negocial no presente caso (o que efetivamente existiu, conforme exaustivamente demonstrado), pois não seria um requisito para a validade das operações realizadas e, consequentemente, para a amortização fiscal do ágio;

m) não haveria nada de estranho no fato da KRGR nunca ter tido "empregados" ou "nenhum outro ativo a não ser as ações da CÁLAMO e da OBF", conforme apontado pelas autoridades fiscais, pois é inerente às *holdings* puras ou "sociedades de participação", como era o caso da KRGR, não ter qualquer atividade operacional e muito menos empregados, já que sua função social não era a de produzir bens ou prestar serviços, mas apenas e tão somente a de participar do capital de outras sociedades; não quer dizer que ela não dispunha de uma "estrutura" ou não demandasse "custos", como também sustentado pelas autoridades fiscais, pois toda empresa *holding* possui sim custos para sua manutenção frente às suas obrigações acessórias contábeis e fiscais como um tipo societário que é e, igualmente, depende de uma estrutura organizada dentro do Grupo econômico do qual pertence para o exercício de seu objeto social;

n) no tópico “*Da inexistência de ágio interno na operação que envolveu a KRGR – Efetivo pagamento em dinheiro (TED) para acionista minoritário externo ao Grupo Boticário (FIP)*” alega que incorreto o entendimento das autoridades fiscais de que a operação teria ocorrido intragrupo e que o ágio seria inexistente, e que, portanto, teria ocorrido simulação por parte da impugnante; o ágio apurado na aquisição das participações societárias da impugnante e da OBF foi realizado pela venda dessas ações junto a um terceiro externo ao Grupo Boticário, o FIP, na condição de acionista minoritário da impugnante, que decidiu vender suas ações a preço de mercado para a KRGR; a operação de compra e venda das ações foi realizada com pagamento em dinheiro, via transferência eletrônica, e o ágio foi apurado e fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da Cálamo, lastreado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada; além disso, não havia qualquer vedação na legislação que pudesse impedir ou desqualificar o procedimento adotado pela impugnante quanto à amortização do ágio decorrente da incorporação da parcela cindida da KRGR, após a sua cisão total;

o) no tópico “*Ainda que a KRGR fosse considerada "empresa veículo" (o que não foi), o ágio seria plenamente amortizável fiscalmente – Jurisprudência do CARF – Ausência de Simulação*” alega que o § 3º do art. 2º da Lei nº 6.404, de 1976, permite que uma *holding* pura participe de outra com o intuito de realizar o objeto social ou exclusivamente para beneficiar-se de incentivos fiscais; a amortização do ágio pela impugnante após a incorporação da parcela cindida da KRGR, empresa esta que até então era sua investidora, não deixa de revelar o aproveitamento de um legítimo benefício fiscal; assim, mesmo que se considere a utilização da KRGR, como se ela supostamente fosse uma "empresa veículo" para

futura amortização do ágio, é perfeitamente legítima, pois a própria lei assim o permite;

p) a utilização de empresa veículo, quando não comprovada nenhuma violação da legislação fiscal e societária, é perfeitamente aceita para fins de aproveitamento do ágio gerado, conforme já se manifestou o CARF; ademais, não há que se falar em simulação no caso concreto, quando não comprovaram as autoridades fiscais a inexistência das operações, muito pelo contrário, elas reconheceram que as operações efetivamente existiram e que houve, inclusive, um pagamento por TED realizado pela KRGR para o FIP (acionista externo ao Grupo Boticário) para aquisição das participações societárias da impugnante e da OBF; se não há simulação, não há que se falar em nulidade dos atos praticados, como sustentado pelas autoridades fiscais no TVF, nem tampouco se justifica a aplicação de multa qualificada.

Artur Noemio Grynbaum e Miguel Gellert Krigsner, qualificados como sujeitos passivos solidários, também apresentaram impugnações, nas quais reiteram as alegações de defesa apresentadas pela impugnante ao auto de infração, especialmente as já relatadas nos tópicos *“Da improcedência do lançamento referente à multa qualificada de 150% por violação ao art. 146 do CTN”*, *“Da inexistência de abuso de direito”*, *“Da ausência de dolo e fraude no caso concreto”*, *“Da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício”* e acrescentam as seguintes considerações:

a) que os Agentes Fiscais entenderam que o simples fato de os impugnantes serem acionistas da Cálamo e dela receber dividendos e JCP seria suficiente para caracterizar o “interesse comum” a que se refere o art. 124, I, do CTN; que esse interesse comum, para fins de atribuição de responsabilidade solidária, não está relacionado com eventual “interesse econômico” (efetivação do negócio), mas sim com o interesse jurídico na constituição do fato gerador, ou seja, quando duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente um determinado fato gerador e sejam, todas elas, sujeitos passivos do mesmo tributo; que os acionistas não podem ser automaticamente considerados coobrigados solidários de sociedades das quais participem, posto não serem sujeitos passivos do IRPJ e CSLL e não terem a menor condição ou capacidade jurídica de praticar o fato gerador desses tributos;

b) que a solidariedade não é um tipo de sujeição passiva por responsabilidade indireta, nem tampouco é uma forma de inclusão de um terceiro no pólo passivo da obrigação tributária; os devedores solidários não são terceiros, mas sim aqueles que efetivamente realizam o fato gerador de forma conjunta e que sejam, ambos, sujeitos passivos do mesmo tributo;

c) com relação ao art. 135, III, do CTN, aduz que a autoridade lançadora não apontou a lei que teria sido violada pelos impugnantes a ensejar a sua responsabilidade com base neste artigo, bem como que não há a menor possibilidade de as operações em questão terem sido realizadas com o único propósito de reduzir a carga tributária, uma vez que: (i) os Agentes Fiscais omitiram muitas outras operações que estavam inseridas no contexto maior de reestruturação das empresas; (ii) todas as operações ostentavam propósito negocial específico, devidamente declarado e comprovado; (iii) houve plena vivência dos efeitos das operações e congruência em outros ambientes;

d) que os Impugnantes não praticaram qualquer abuso de direito, mas, supondo que a tal lei tida por violada seja o art. 187 do Código Civil, ele não se presta a justificar a atribuição de responsabilidade com base no art. 135, III, do CTN, pois as condutas ali descritas são típicas do direito societário, ou seja, a

infração à lei capaz de gerar a responsabilidade do administrador é aquela de natureza exclusivamente societária, pela prática de atos contrários ao interesse da sociedade.

A DRJ, ao analisar a impugnação de fls 3371/3382, julgou procedente o lançamento fiscal, bem como a atribuição de responsabilidade tributária solidária.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 3406/3574), bem como seus responsáveis solidários (fls. 3634/3698), no qual repisa os argumentos da Impugnação e contesta os motivos que levaram à DRJ a julgar seu pedido improcedente.

Em sede de contrarrazões, a PGFN defende a validade integral do lançamento, inclusive da multa de ofício e isolada, bem como dos juros sobre a multa aplicada, além da aplicação da SELIC sobre estes valores.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Primeiramente, impende registrar que os Recursos Voluntários são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

PRELIMINARES

DECADÊNCIA

Sustenta a Recorrente que a glosa da despesa com amortização do ágio apurado na incorporação de 100% das ações da Recorrente pela G&K ocorreu em 18/12/2006, data do fato originário que surgiu o direito à apuração do ágio, sendo que seus efeitos decorrentes desse fato ou exercício de direito surgiu a partir de 03/11/2008, com a cisão parcial seletiva, seguida de versão do patrimônio cindido pela G&K.

A Recorrente entende que, embora a dedução tenha sido feita a partir de 2008, o Fisco não poderia mais questioná-la, por meio do presente auto de infração lavrado em 26.11.2015, bem como questionar a incorporação de ações ocorrida em 2006, eis que transcorrido o prazo de decadência de cinco anos contados do fato originário do ágio.

Assim, a teor do art. 150 § 4º ou do art. 173, I, os lançamentos decorrentes do referido período-base só poderiam ter ocorridos até 31.12.2012., a Recorrente aduz que o Fisco

não poderia questionar a validade de fato pretérito já consumado no tempo em razão a decadência

A decisão da DRJ entendeu pela aplicação do art. 173, I em vez do art. 150 §4º do CTN, pois foi evidenciado nos autos a existência de dolo, fraude ou simulação na operação que possibilitou à interessada amortizar o ágio de R\$ 1.011.690.937,33 constituído sobre o seu próprio patrimônio líquido.

Adiante destacou que foi somente a partir de novembro de 2008, com a cisão da G&K, seguida de versão de parte do patrimônio cindido para Cálamo, que passaram a ocorrer os efeitos tributários, com a amortização indevida do ágio.

Dessa forma, entendeu que para iniciar a contagem tributária seria do momento da constituição do ágio, com base no art. 173, I, isto é, primeiro dia do exercício subsequente à efetiva amortização do ágio, que no caso em comento ocorreu em 2010 e 2013.

Nesse sentido, a decisão entendeu que a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, dia 01/01/2012. Portanto, não haveria decadência, uma vez que o lançamento fiscal foi cientificado em 26.11.2015

Pois bem, entendo que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário da percussão tributária decorrente do ágio registrando inicia-se em 2010 a 2013 quando da amortização do ágio (fato gerador da obrigação tributária), momento em que a Fazenda Nacional passou a exercer seu direito de constituir o crédito tributário.

Isso porque, há um fato pretérito (não fiscal) que está repercutindo no lançamento, sendo importante a análise, portanto, para fins fiscais, a data de ocorrência dos fatos gerados em que esse fato produziu efeito de reduzir o tributo devido. Então, enquanto o fato registrado não repercutir na apuração do crédito, nada pode fazer o fisco

Assim, Somente pode se falar em contagem do prazo decadencial após a data de ocorrência dos fatos geradores, não importando a data contabilização de fatos passados que possam ter repercussão futura.

Nesse sentido a jurisprudência deste Conselho se manifesta no mesmo sentido. Confira-se:

DECADÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. CONTAGEM A PARTIR DA DEDUÇÃO. É legítimo o exame de fatos ocorridos há mais de cinco anos do procedimento fiscal para deles extrair a repercussão tributária em períodos ainda não atingidos pela caducidade. A restrição decadencial diz respeito à impossibilidade de lançamento de crédito tributário no período em que ocorreu o fato gerador (RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. Acórdão nº 9101003.059, sessão de 12/09/2017).

Ademais, concordo com a decisão no tocante ao dever da interessada em manter e exhibir os documentos que apóiam os registros contábeis da amortização do ágio, ainda que tenha como origem um fato anterior ocorrido em período de apuração fiscal já decaído relativa a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, enquanto não

ocorrida a decadência do direito da fazenda constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios, consoante o art. 37 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art.37.Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 146 DO CTN

A Recorrente entende que haveria uma violação ao disposto no art. 146 do CTN, ao argumento de que o critério jurídico utilizado no primeiro lançamento não poderia ser modificado em relação aos mesmos fatos geradores com o intuito de justificar a presença de dolo, fraude, abuso de direito etc., para aplicação da multa qualificada de 150% e a responsabilização solidária dos acionistas, cabe inicialmente transcrever tal vedação:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

A decisão da DRJ entende que nos lançamentos originais relativos aos anos-calendário 2008 e 2009 as autoridades deixaram de aplicar a lei tributária que impõe a exigência de multa de ofício qualificada nos casos de fraude, sonegação ou conluio, bem como a responsabilização dos sócios administradores nos casos em que ajam de forma contrária à lei, o que motivou a feitura dos lançamentos complementares apreciados no Processo Administrativo nº 10980.725496/2011-56.

Não houve qualquer mudança na interpretação da norma jurídica, mas sim a revisão do lançamento por ter se verificado erro de direito na aplicação da norma, o que em nada viola o art. 146 do CTN.

Dessa forma, a decisão concluiu que não há que se falar nulidade por violação ao referido dispositivo no presente caso. Além de se referirem aos anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013, não se verifica nos lançamentos em questão qualquer mudança nos critérios jurídicos que fundamentaram os lançamentos anteriores

Portanto, resta claro que foi lavrado auto de infração complementar naqueles autos, com vistas a qualificar a multa de ofício e responsabilizar os sócios da autuada, dando a oportunidade do direito de defesa, tendo sido o contribuinte devidamente intimado do auto complementar naquela oportunidade.

Dessa forma, tendo em vista que o lançamento anterior realizado contra a recorrente veio devidamente acompanhado da qualificação da multa de ofício, não há de se falar em alteração do critério jurídico no presente caso.

Ainda que naquele autuação referente ao PTA nº 10980.725496/2011-56 não tenha havido a infração complementar, nada interfere no presente processo, pois aqui estaria diante de um outro exercício, o que não impediria uma verificação mais profunda da operação ocorrida, no sentido de se constatar a existência de dolo fraude ou simulação.

Portanto, rejeito a referida preliminar.

Passo a análise do mérito

MÉRITO

As infrações trazidas na autuação fiscal referem-se à amortização do ágio sendo:

(i) ágio apurado na apuração pela qual a Recorrente teve a totalidade das ações representativas do seu capital social incorporadas pela empresa G&K Holding SA (G&K), tornando-se subsidiária integral desta última em 18.12.06. O evento que deu ensejo à amortização do ágio na Recorrente foi a cisão parcial e seletiva da G&K, ocorrida dois anos depois, em 3/11/2008, seguida da incorporação do seu patrimônio cindido;

(ii) ágio apurado na operação pela qual a empresa KRGR Administração e Participações Ltda. ("KRGR") adquiriu a participação societária que o Votorantim G&K Fundo de Investimentos e Participações ("FIP") detinha na CÁLAMO, por meio do contrato de compra e venda de ações celebrado em 19/12/2011. O evento que deu ensejo à amortização do ágio na Recorrente foi a cisão total da KRGR, seguida de incorporação da parcela cindida pela Recorrente, ocorrida em 31/10/2012.

Passemos à análise individualizada dos ágios em questão.

DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO

De início cumpre conceituar e esclarecer os principais aspectos do tratamento fiscal do ágio, bem como os requisitos para amortiza-lo. Conforme o art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77, o ágio é caracterizado pela diferença positiva entre o custo da aquisição e o valor do patrimônio líquido da adquirida no momento da aquisição

Portanto, o ágio é apurado pela pessoa jurídica que adquire participação societária em outra companhia, cujo o investimento é definido como relevante.

Nesse sentido, a adoção do método da equivalência patrimonial é obrigatória para a avaliação de investimentos relevantes, permanentes em sociedades consideradas como coligadas e controladas.

Com efeito, o conceito de controle societário na legislação fiscal encontra respaldo no art. 384 do RIR/99 para efeitos de determinação das situações nas quais determinadas participações societárias devem ser avaliadas pelo método da equivalência patrimonial.

Desse modo, o ágio será apurado com base na participação do percentual do capital social da empresa adquirida, constituindo-se pela diferença positiva entre o custo de aquisição e o valor do patrimônio líquido da companhia adquirida no momento da aquisição.

De acordo com o art. 385 do RIR/99, na aquisição de investimentos avaliados pelo método do patrimônio líquido (denominado método de equivalência patrimonial), o custo de aquisição deve ser segregado entre (i) o valor do patrimônio líquido do investimento no momento da aquisição, e (ii) o ágio ou deságio correspondente à diferença entre o valor pago de acordo com o item anterior e o custo de aquisição do investimento.

Ainda, o art. 383 do RIR/99 e o art. 20, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77 dispõem que o ágio deve ter um fundamento econômico, e descreve os três tipos de fundamentos econômicos que têm efeitos para fins do aproveitamento fiscal, a saber:

- (i) valor de mercado dos ativos;
- (ii) expectativa de rentabilidade futura, ou
- (iii) intangíveis e outras razões econômicas.

Daí a importância do propósito comercial somado ao efetivo substrato econômico da transação para que o ágio gerado seja considerado uma despesa dedutível para fins fiscais.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 regulam o tratamento tributário e preceitua que o ágio registrado poderá ser amortizado para fins tributários pela companhia por um período não inferior a 60 meses. Confira-se:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60

(um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Conforme o artigo 386 do RIR/99, é condição para o aproveitamento do ágio a incorporação entre a empresa investida e a empresa investidora. Após a incorporação, o ágio tendo por fundamento econômico a expectativa de rentabilidade futura da empresa investida poderá ser aproveitado fiscalmente mediante amortização como despesa dedutível.

Importante notar que sua alocação deve ser suportada por documentação adequada, entendida como um laudo de avaliação que fundamente a futura amortização do

ágio. A alocação é importante porque determina os critérios de amortização para fins contábeis, bem como as implicações fiscais relacionadas.

Além disso, o ágio é derivado de uma aquisição entre terceiros independentes, e não gerado em consequência de transação intragrupo, visto que não há a transferência da titularidade, isto é, no final da transação as empresas ainda estariam sob um controle comum.

Dito isto, analisaremos separadamente as operações que originaram a amortização dos ágios em debate.

DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO GERADO NA G&K

A Parcela do ágio amortizado pela interessada, objeto da glosa, foi oriundo do ágio de R\$ 1.011.690.937,33 constituído pela G&K Holding S/A, em 18/12/2006, na incorporação de ações da interessada, conforme já relatado.

De antemão, verifica-se que a Recorrente traça uma longa explanação sobre os motivos empresariais que conduziram o grupo a uma reorganização societária que culminou na constituição do elevado ágio. As operações societárias para a criação do ágio foram as seguintes:

a) em 18/12/2006, ocorreu a incorporação integral das ações da Cálamo pela G&K Holding S.A (G&K), com um ágio de R\$ 1.011.690.937,33, tendo os sócios da G&K (Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum), detentores de todas as 17.767.680 ações da Cálamo, usando as mesmas para a integralização do aumento do capital social da G&K resultante da dita incorporação; e, nesta mesma data, a G&K registrou em seu Ativo Permanente na conta de Investimentos 180003 - Investimentos Cálamo o valor de R\$ 56.679.661,07, relativamente à conversão das ações da controlada, e na conta do Diferido 192080 - Ágio s/ Investimentos o ágio de R\$ 1.011.690.937,33;

b) em 31/12/2007, a G&K registrou uma despesa de R\$ 13.467.329,92 na conta 371006 - Ágio sobre Investimentos, a título de amortização do ágio relativo à Cálamo, tendo como contrapartida a conta de Investimentos (Ativo Permanente) 180020 - Ágio s/ Investimentos; entretanto, por se tratar de uma despesa indedutível, foi corretamente adicionada na apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL;

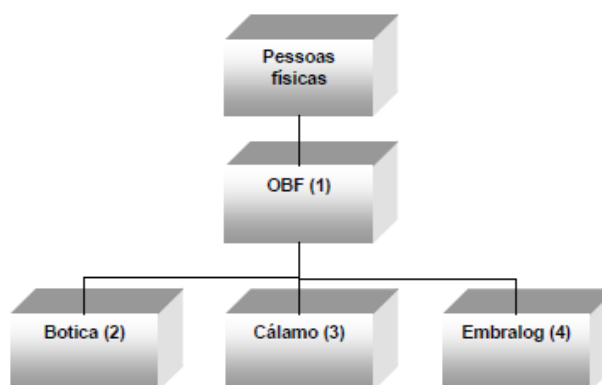
c) de janeiro a outubro de 2008, procedeu de forma semelhante, contabilizando mensalmente despesa com a amortização do referido ágio, no total de R\$ 16.387.812,00;

d) em 03/11/2008, os acionistas da G&K decidiram promover a cisão parcial da mesma, aprovando o “Protocolo e Justificação de Cisão Parcial Seguida de Versão do Patrimônio Cindido a Sociedades já Existentes”, onde no item 4.2.2 detalha os ativos da G&K vertidos para a Cálamo, dentre os quais 99% do ágio ainda não amortizado sobre o referido investimento, no montante de R\$ 972.017.437,44 ((R\$ 1.011.690.937,33 - R\$ 13.467.329,92 - R\$16.387.812,00) x 0,99), denominado no lançamento fiscal como “ágio maior”; bem como, a integralidade dos valores já amortizados pela G&K, no montante de R\$ 29.855.141,92 (R\$ 13.467.329,92 + R\$ 16.387.812,00), denominado “ágio menor”, transferida para a Cálamo via parte B do LALUR;

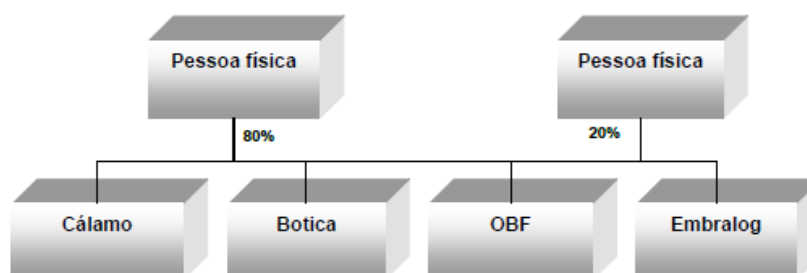
e) tanto o “ágio menor” quanto o “ágio maior” passaram a ser amortizados pela Cálamo em 60 parcelas mensais a partir de novembro de 2008.

Confira-se o organograma societário do Grupo, antes e após a reorganização ocorrida no começo do ano de 2006, conforme fls. 3420/3421 do Recurso apresentado.

Antes



Depois



A Recorrente alega que a incorporação de ações em 18/12/2006 não poderia ser caracterizada como uma operação intragrupo, pois foi legitimada pelo ingresso de um novo acionista estratégico no grupo Boticário.

Contudo, verifica-se que, apesar do IGP-Fundo de Investimento em Participações realmente ter subscrito e integralizado 4.613.618 novas ações ordinárias nominativas da G&K Holding S/A, não subscreveu nem integralizou aumento do capital algum na Cálamo. A IGP pagou R\$ 50.000.000,00 pelas 4.613.618 novas ações ordinárias nominativas da G&K Holding S/A, correspondente à participação de 2,41% do capital social desta, mas o ágio assim apurado somente poderia ser reconhecido pela própria IGP sobre o patrimônio líquido da G&K Holding S/A, e mesmo assim este não se confundiria com o ágio objeto da autuação. Ou seja, o ágio em questão foi constituído exclusivamente em decorrência da operação de incorporação das ações da Cálamo pela G&K, envolvendo apenas essas empresas e os sócios Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum.

Inferre-se, portanto, que o ágio foi decorrente da simples reavaliação de ativos no contexto intragrupo. Tal reavaliação se deu em função do futuro ingresso do investidor

independente IGP na G&K, o qual, de fato, suportou o custo representado pela diferença entre o valor do patrimônio líquido e valor aportado na G&K.

Portanto, trata-se de ágio suportado pelo IGP, em função do investimento na G&K, e NÃO o ágio pago por esta em função do investimento na Recorrente.

Ademais, a G&K não experimentaram nenhum efeito patrimonial, exceto a redução proporcional à participação cedido ao investido na G&K, que aportou 50 milhões, o que não justificaria um ágio de um pouco mais de 1 bilhão.

Assim, ainda que há uma participação de um terceiro independente no processo, não resta dúvida de que se trata de um ágio interno, visto que não gerou custo ou riqueza.

Como visto, a amortização do presente ágio já foi objeto de lançamento relativo a anos-calendário anteriores, lançamento que inclusive confirmado por esta turma, por meio do acórdão nº 1301001.744.

Por concordar integralmente com os argumentos utilizados pelo i. Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, no voto vencedor do referido acórdão, adoto as razões de decidir nele expressas. Confira-se

*Embora seja objeto de controvérsia, penso que a amortização do ágio autorizada pelo inciso III do art. 7º da Lei no 9.532, de 1997, por **significar uma antecipação no registro de uma despesa**, vez que, em regra, o sobrepreço que integra o custo de aquisição de uma participação societária só deve impactar o resultado fiscal por ocasião da efetiva alienação da referida participação, representa até certo ponto um favor fiscal, motivo pelo qual deve-se emprestar interpretação restritiva à referida norma autorizadora.*

Ademais, o aplicador da norma, frente a uma situação concreta que lhe é apresentada, deve envidar esforços no sentido de averiguar se efetivamente está diante de circunstância que autoriza a dedução do ágio. **Diria mais, é necessário verificar se, de fato, o valor amortizado, considerada a operação ou operações que deu ou deram causa ao seu surgimento, representa o ÁGIO de que trata a norma que autoriza a sua dedução.**

O art. 7º da Lei no 9.532, de 1997, assim dispõe:

(...)

O art. 20 do Decreto-Lei no 1.598, de 1977, por sua vez, antes das alterações promovidas pela Lei no 12.973, de 2014, que resultou da conversão da Medida Provisória no 617, de 2013, preconizava:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

Dos referidos dispositivos legais, pois, é possível extrair os seguintes elementos:

1. a pessoa jurídica abrigada pelo favor fiscal é aquela que, detendo participação societária adquirida com ágio em outra pessoa jurídica, absorve o patrimônio dessa pessoa jurídica por meio de incorporação, fusão ou cisão;

2. é admitida o que se pode denominar absorção reversa de patrimônio, isto é, a pessoa jurídica que teve suas ações ou quotas de capital adquiridas, por meio de incorporação, fusão ou cisão, absorve o patrimônio da adquirente;

3. **o ágio a que se reporta a norma autorizadora corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de patrimônio líquido desse investimento**, e, tratando-se de contribuinte que avalia investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido, deve ser registrado de forma segregada;

4. o ágio passível de amortização antecipada é aquele cujo fundamento econômico está representado pelo valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

5. o registro de ágio com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros de coligada ou controlada impõe que o contribuinte mantenha, como comprovante da escrituração, demonstração da apuração do valor em questão.

Portanto, do ponto de vista estritamente tributário, **para que se possa falar em ÁGIO, é necessário verificar se, efetivamente, houve AQUISIÇÃO de participação societária; se essa aquisição teve um CUSTO, isto é, teve um “preço”, um “valor”, de modo a exigir um sacrifício de ativo; e se esse CUSTO representou “preço”, “valor”, “sacrifício de ativo” de qualquer natureza, superior ao das quotas ou ações adquiridas segundo o espelhado em seu patrimônio contábil.**

Diante desse contexto de substanciais condicionantes, peço licença ao Ilustre Conselheiro Relator para afirmar que a glosa de amortização de ágio com base em rentabilidade futura não deve se limitar aos casos em que se vislumbra a chamada simulação relativa, mas também deve alcançar as situações, entre outras, em que, embora tal figura não reste caracterizada, de ÁGIO não se trata.

Nessa mesma linha, tenho por certo que uma eventual exasperação da penalidade aplicada não deve ficar limitada à caracterização da simulação, eis que o elemento que impulsiona a providência é o caráter volitivo de atos que foram praticados com a intenção de reduzir a incidência tributária, sendo de pouca ou nenhuma relevância os meios aplicados na circunstância em que eles, os meios, revelam-se claramente distantes da norma autorizadora da redução empreendida.

(...)

Sirvo-me da descrição dos fatos contida na decisão de primeiro grau para, primeiro, tratar do ágio mais substancial, no montante de R\$ 972.017.437,44.

17/03/2004: a Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda. é constituída com capital social de R\$ 10.000,00, tendo como sócios O Boticário Franchising – OBF (CNPJ no 76.801.166/0001-79, com participação de 99,99% do capital social) e K&G Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ 04.787.143/0001-46, com participação de 0,01%);

21/08/2006: por meio da 7ª Alteração do Contratual da Cálamo (fls. 1123), o sócio OBF cedeu e transferiu a totalidade das 10.009.900 quotas do capital social da interessada que possuía aos sócios Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum, que já haviam recebido as 100 quotas anteriormente pertencentes à K&G Empreendimentos e, em consequência, passaram a deter 80% e 20%, respectivamente, das quotas do capital social da interessada (10.010.000 quotas);

também foi aprovada a transformação da sociedade empresária limitada em sociedade anônima, com a denominação Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S/A;

01/09/2006: a Cálamo incorpora o patrimônio da Estação Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ no 04.787.143/0001-46), com patrimônio líquido de R\$ 7.757.680,00, e aumenta seu capital social de R\$ 10.010.000,00 para R\$ 17.767.680,00, tendo o valor assim integralizado sido atribuído aos acionistas Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum proporcionalmente às participações que estes detinham no capital social da sociedade incorporada, conforme Ata da AGE da interessada (fls. 2428), Protocolo e Justificação de Incorporação Total (fls. 2937) e Laudo Pericial-Contábil Para Efeito de Incorporação Total, elaborado pela ZHC Consultores S/S Ltda. com utilização do método de avaliação patrimonial através da mensuração dos saldos contábeis;

18/09/2006: G&K Holding S/A é constituída com capital social de R\$ 1.000,00, tendo como sócios Miguel Gellert Krigsner (80% do capital) e Artur Noemio Grynbaum (20%) e como objeto social a participação em outras sociedades nacionais e estrangeiras, conforme Ata de Assembléia Geral de Acionistas Para a Constituição de G&K Holding S/A (fls. 656666 e 947957);

01/11/2006: a Cálamo incorpora o patrimônio da Estação Convention Center Ltda. (CNPJ no 05.484.221/0001-04), com patrimônio líquido de R\$ 34.844.687,61, conforme Ata da AGE da interessada (fls. 6778), Protocolo e Justificação de Incorporação Total e Laudo Pericial-Contábil Para Efeito de Incorporação Total, elaborado pela ZHC Consultores S/S Ltda. (fls. 7999) com utilização do método de avaliação patrimonial através da mensuração dos saldos contábeis; o patrimônio líquido vertido de R\$ 34.844.687,61 foi totalmente incorporado pela Cálamo e o seu quadro societário não sofreu qualquer alteração;

18/12/2006: o IGP-Fundo de Investimento em Participações (CNPJ no 07.479.779/0001-19) subscreveu e integralizou 4.613.618 novas ações ordinárias nominativas da G&K Holding S/A pelo preço total de R\$ 50.000.000,00, dos quais R\$ 4.613.618,00 destinados ao capital da companhia e R\$ 45.386.382,00 à constituição de reserva de capital, conforme Boletim de Subscrição de Ações (fls. 759760); em consequência, o capital social da G&K Holding S/A passou a ser composto pelos seguintes acionistas:

Miguel Gellert Krigsner	800 ações.
Artur Noemio Grynbaum	200 ações.
IGP-Fundo de Investimento em Participações.	4.613.618 ações
Total.	4.614.618 ações

18/12/2006: a G&K Holding S/A incorpora as ações ordinárias nominativas do O Boticário Franchising S/A – OBF (CNPJ no 76.801.166/0001-79), Embralog – Empresa Brasileira de Logística S/A (06.308.851/0001-82), Botica Comercial e

Farmacêutica S/A (77.388.007/0001-57) e a Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S/A (CNPJ no 06.147.451/0001-32), que passam a ser subsidiárias integrais, e aumenta seu capital social em R\$ 186.970.480,00 mediante emissão de 186.970.480 novas ações ordinárias nominativas, no valor de R\$ 1,00 cada, em substituição às ações anteriormente detidas por Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum nas sociedades incorporadas, conforme Ata de AGE da G&K Holding S/A (fls. 667678 e 958969):

- as 20.000.000 ações representativas do capital do OBF, com valor nominal de R\$ 20.000.000,00, foram avaliadas em R\$ 605.600.000,00 por laudo de avaliação com base em rentabilidade futura elaborado pela KPMG Corporate Finance Ltda., com utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado, conforme Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações Para Conversão de O Boticário Franchising S/A em Subsidiária Integral da G&K Holding S/A (fls. 679684 e 970975) e Laudo de Avaliação (fls. 686696 e 977987);

- as 10.000 ações representativas do capital da Embralog, com valor nominal de R\$ 10.000,00, foram avaliadas em R\$ 7.693.000,00 por laudo de avaliação elaborado pela KPMG com utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado, conforme Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações Para Conversão de Embralog-Empresa Brasileira de Logística S/A em Subsidiária Integral da G&K Holding S/A (fls. 702707 e 993998) e Laudo de Avaliação (fls. 709719 e 10001010);

- as 149.192.800 ações representativas do capital da Botica, com valor nominal de R\$ 149.192.800,00, foram avaliadas em R\$ 344.635.368,00 por laudo de avaliação elaborado pela KPMG com utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado, conforme Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações Para Conversão de Botica Comercial e Farmacêutica S/A em Subsidiária Integral da G&K Holding S/A (fls. 721.726 e 10121017) e Laudo de Avaliação (fls. 728738 e 10191029);

- as 17.767.680 ações representativas do capital da Cálamo, com valor nominal de R\$ 17.767.680,00, foram avaliadas em R\$ 1.068.370.598,40 por laudo de avaliação elaborado pela KPMG com utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado, conforme Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações Para Conversão da Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S/A em Subsidiária Integral da G&K Holding S/A (fls. 740.745 e 10311036) e Laudo de Avaliação (fls. 747757 e 10381048);

- o capital social da G&K Holding S/A passou a ser composto por pelos seguintes acionistas:

. Miguel Gellert Krigsner	149.577.184 ações
. Artur Noemio Grynbaum	37.394.296 ações
. IGP-Fundo de Investimento em Participações. .	4.613.618 ações
Total.	191.585.098 ações

18/12/2006: o IGP-Fundo de Investimento em Participações (com 2,41% do capital social da G&K Holding S/A), Miguel Gellert Krigsner (78,07% do capital social) e Artur Noemio Grynbaum (19,52% do capital social) celebram Acordo de Acionistas (fls. 1700-1712) para estabelecer certas regras para regular o relacionamento como acionistas da G&K Holding S/A,

estabelecendo diretrizes, direitos e obrigações recíprocas para viabilizar a execução das atividades compreendidas pelo objeto social da companhia;

18/12/2006: a Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S/A realiza assembléia geral extraordinária, conforme Ata de AGE (fls. 100-115), Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações Para Conversão de Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S/A em Subsidiária Integral da G&K Holding S/A (fls. 334-339) e Laudo de Avaliação elaborado pela KPMG Corporate Finance Ltda. (fls. 342-352), para aprovar a incorporação de suas 17.767.680 ações ordinárias nominativas pela G&K e conversão em subsidiária integral desta:

- a KPMG utilizou a metodologia do fluxo de caixa descontado para determinar o valor de mercado de R\$ 1.068.417.000,00, em agosto/2006, da Cálamo e suas subsidiárias integrais Shopping Estação Ltda. e Estação Convention Center Ltda., considerando um horizonte de projeção até dezembro/2015; cada uma das 17.767.680 ações representativas do capital da interessada foram avaliadas em R\$ 60,13;

- as 17.767.680 ações nominativas de emissão da Cálamo pertencentes aos acionistas Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum passaram a fazer parte do ativo da G&K Holding, que emitiu 17.767.680 novas ações nominativas de emissão da G&K, com valor nominal de R\$ 1,00 cada, atribuídas a esses acionistas na mesma proporção das participações por eles detidas na interessada;

18/12/2006: a G&K Holding S/A contabiliza ágio de R\$ 1.011.690.937,33 constituído sobre o patrimônio líquido da Cálamo, correspondente à diferença entre o valor de mercado (R\$ 1.068.370.598,40 = 17.767.680 ações x R\$ 60,13) e o PL dessa investida (R\$ 56.679.661,07);

02/05/2007: a Cálamo incorpora o patrimônio do Shopping Estação Ltda. (CNPJ 03.967.151/0001-01), com patrimônio líquido de R\$ 89.192.738,87, conforme Ata de AGE da

interessada (fls. 131-133), Protocolo e Justificação de Incorporação Total (fls. 134-142) e Laudo Pericial-Contábil Para Efeito de Incorporação Total (fls. 143-156) elaborado pela ZHC Contabilidade S/S Ltda. com base na mensuração dos saldos contábeis; patrimônio líquido vertido de R\$ 89.192.738,87 foi totalmente incorporado pela Cálamo, cujo quatro societário não sofreu qualquer alteração;

09/08/2008: as quotas do Fundo IGP foram transferidas para a Votorantim Asset Management DTVM Ltda., passando o fundo a ser denominado Votorantim G&K Fundo de Investimento em Participações (Votorantim);

03/11/2008: o capital social da G&K Holding S/A (constituído de 191.585.098 ações ordinárias nominativas) é aumentado em R\$ 304.049.679,00, passando de R\$ 191.585.098,00 para R\$ 495.634.777,00, mediante conversão de reservas de capital, conforme Ata da AGE (fls. 1193-1198); as 304.049.679 novas ações ordinárias nominativas foram distribuídas entre os acionistas da seguinte forma:

. Miguel Gellert Krigsner	237.382.215 ações
. Artur Noemio Grynbaum	59.345.554 ações
. Votorantim G&K Fundo Invest. em Particip.	7.321.910 ações
Total	304.049.679 ações

03/11/2008: nessa mesma AGE foi aprovada a cisão parcial da G&K Holding S/A, cujo capital social sofreu redução de R\$ 443.551.815,00, passando de R\$ 495.634.777,00 para R\$ 52.082.962,00, correspondente a quatro parcelas distintas a serem incorporadas pela Botica, Cálamo, OBF e Embralog, conforme Ata da AGE (fls. 1193-1198), Protocolo e Justificação de Cisão Parcial Seguida de Versão do Patrimônio Cindido a Sociedades Já Existentes (fls. 1199-1211) e Laudo Pericial-Contábil Para Efeito de Cisão Parcial Seguida de Versão do Patrimônio Cindido a Sociedades Já Existentes (fls. 1212-1222), emitido pela América Auditores Independentes S/S com base na mensuração contábil do patrimônio:

- a incorporação na Botica foi efetivada pela transferência da parcela de R\$ 238.000.160,00 do patrimônio líquido da G&K; considerando que o acervo líquido de R\$ 238.000.160,00 deduzido do investimento de R\$ 175.536.160,00 que a G&K detinha na Botica resultou no valor líquido de R\$ 62.464.000,00, esta operação ensejou o aumento do capital social da Botica de R\$ 62.464.000,00, atribuído à própria G&K, bem como, seletivamente, aos acionistas desta; o acervo líquido transferido é constituído dos seguintes bens e direitos:

. aplicações financeiras	R\$ 59.148.912,51
. impostos a recuperar	R\$ 3.315.087,49
. investimentos-Botica (147.700.872 ações)	R\$ 175.536.160,00
. ágio investimento Botica	R\$ 193.298.809,52
. provisão Instrução CVM nº 319-349	R\$ 193.298.809,52
Total	R\$ 238.000.160,00

- a incorporação na Cálamo foi efetivada pela transferência da parcela de R\$ 108.930.728,00 do patrimônio líquido da G&K, acervo líquido este constituído dos seguintes bens e direitos:

. investimentos-Cálamo (17.590.003 ações)	R\$ 108.930.728,00
. ágio investimento Cálamo	R\$ 972.017.437,44
. provisão Instrução CVM nº 319-349	- R\$ 972.017.437,44
Total	R\$ 108.930.728,00

- a incorporação na OBF foi efetivada pela transferência da parcela de R\$ 91.893.855,00 do patrimônio líquido da G&K, acervo líquido este constituído dos seguintes bens e direitos:

. investimentos-OBF (19.800.000 ações)	R\$ 91.893.855,00
. ágio investimento OBF	R\$ 541.813.468,64
. provisão Instrução CVM nº 319-349	-R\$ 541.813.468,64
Total	R\$ 91.893.855,00

- a incorporação na Embralog efetivada pela transferência de parcela de R\$ 4.727.072,00 do patrimônio líquido da G&K, acervo líquido este constituído dos seguintes bens e direitos:

. investimentos-Embralog (3.392.730 ações)	R\$ 4.727.072,00
. ágio investimento OBF	R\$ 5.785.322,85
. provisão Instrução CVM nº 319-349	R\$ 5.785.322,85
Total	R\$ 4.727.072,00

- as 52.082.962 ações ordinárias nominativas restantes da G&K Holding S/A foram distribuídas entre os seguintes acionistas:

. Miguel Gellert Krigsner	41.666.367 ações
. Artur Noemio Grynbaum	10.416.592 ações
. José Roberto de Mattos Curan	1 ação
. João Vinicius Pianti	1 ação
. João Paschoal Posseti	1 ação
total	52.082.962 ações

- a G&K Holding S/A manteve apenas participações societárias correspondentes a apenas 1% do capital social da Botica, Cálamo, OBF e Embralog;

03/11/2008: a Cálamo realiza assembleia geral extraordinária, conforme Ata de AGE (fls. 187205), Protocolo e Justificação Cisão Parcial Seguida de Versão do Patrimônio Líquido Cindido a Sociedades já Existentes e Laudo Pericial-Contábil Para Efeito de Cisão Parcial Seguida de Versão do Patrimônio Cindido a Sociedades já Existentes, para aprovar a incorporação da parcela cindida do patrimônio líquido da G&K Holding S/A:

- a parcela de 17.590.003 das ações ordinárias nominativas que a G&K Holding detinha (17.767.680 ações) foram revertidas e redistribuídas seletivamente a:

. Miguel Gellert Krigsner	13.629.942 ações
. Artur Noemio Grynbaum	3.407.486 ações
. Votorantim G&K Fundo Invest em Particip	552.574 ações
. José Roberto de Mattos Curan	1 ação
Total	17.590.003 ações

03/11/2008: a OBF também realiza assembléia geral extraordinária, conforme Ata de AGE, Protocolo e Justificação Cisão Parcial Seguida de Versão do Patrimônio Líquido Cindido a Sociedades já Existentes e Laudo Pericial-Contábil Para Efeito de Cisão Parcial Seguida de Versão do Patrimônio Cindido a Sociedades já Existentes, para aprovar a incorporação da parcela cindida do patrimônio líquido da G&K Holding S/A:

- a parcela de 19.800.000 das ações ordinárias nominativas que a G&K Holding detinha (20.000.000 ações) foram revertidas e redistribuídas seletivamente a:

. Miguel Gellert Kringsner	15.342.400 ações
. Arthur Noemio Grynbaum	3.835.600 ações
. Votorantim G&K Fundo Invest. em Particp.	621.999 ações
. José Roberto de Mattos Curan	1 ação
Total.....	19.800.000 ações

03/11/2008: do ágio de R\$ 1.011.690.937,33 constituído sobre o patrimônio da Cálamo em 18/12/2006 pela G&K Holding S/A foi cindida a parcela de R\$ 972.017.437,44, sendo, segundo informou a interessada, a diferença de R\$ 39.673.499,89 relativa a:

. amortizações efetuadas pela G&K em 2007	R\$ 13.467.329,92
. amortizações efetuadas pela G&K em 2008	R\$ 16.387.812,00
. ágio mantido na G&K pela partic.de1%	R\$ 9.818.357,95
Total	R\$ 39.673.499,87

03/11/2008: o ágio de R\$ 972.017.437,44 foi contabilizado a débito da conta 180020-Ágio sobre Investimentos e na sua conta redutora 180098-Provisão para Preservação de Dividendos Futuros, no subgrupo Investimentos; esse ágio foi também contabilizado nas correspondentes contas do Ativo Diferido (192080-Ágio sobre Investimentos e 192081-Provisão p/Realização de Ágio);

30/11 a 31/12/2008: a Cálamo amortizou mensalmente R\$ 16.200.290,62 de ágio (parcela de 1/60 do ágio) nas contas de diferido nos 192080 e 192081, com contrapartida nas contas de despesa no 371006-Ágio sobre Investimentos e de receita no 364003-Reversão Provisão Ágio Sobre Incorporação, respectivamente;

31/12/2008: a Cálamo transferiu o ágio de R\$ 972.017.437,44 e as amortizações efetuadas em novembro e dezembro/2008 das contas do Ativo Diferido para as contas do Ativo Intangível (190040-Ágio sobre Investimentos e 190041-Provisão p/Realização de Ágio), em cumprimento ao determinado pela MP 449, de 2008, art. 36;

31/12/2008: a Cálamo exclui R\$ 32.400.581,24 do Lalur (fls 389-390) a título de “Provisão p/Realização de Ágio-Incorp. G&K” para anular a receita contabilizada na conta 364003;

31/12/2008: a Cálamo também excluiu R\$ 995.171,40 do LALUR (fls. 389-390) a título de “Ágio incorporação G&K”, para amortizar o encargo no ano-calendário de 2008 (2/60) do valor amortizado e não excluído pela G&K no período de janeiro/2007 a outubro/2008, no montante de R\$ 29.855.141,92;

31/01 a 31/03/2009: a Cálamo amortizou mensalmente R\$ 16.200.290,62 de ágio (parcela de 1/60 do ágio) nas contas de intangível nos 190040 e 192041, com contrapartida nas contas de despesa no 371006-Ágio sobre Investimentos e de receita no 364003-Reversão Provisão Ágio Sobre Incorporação, respectivamente;

30/04 a 31/12/2009: a apropriação do ágio relativa ao período de abril a dezembro/2009 não foi mais contabilizada em observância ao CPC no 04, emitido em decorrência da Lei no 11.638, de 2007 (fl. 377);

31/12/2009: a Cálamo exclui R\$ 194.403.487,49 do Lalur (fls. 428429) a título de “Provisão p/Realização de Ágio-Incorp. G&K” para anular a receita de R\$

16.200.290,62 contabilizada na conta 364003 nos meses de janeiro a março/2009 e excluir o encargo com a amortização do período de abril a dezembro/2009;

31/12/2009: a Cálamo também excluiu R\$ 5.971.028,38 do LALUR (fls. 428-429) a título de “Ágio incorporação G&K”, para amortizar o encargo no ano-calendário de 2008 (12/60) do valor amortizado e não excluído pela G&K Holding no período de janeiro/2007 a outubro/2008, no montante de R\$ 29.855.141,92.

Diante desse contexto fático, o que importa identificar, de forma objetiva, é a operação da qual o ágio objeto de amortização e que foi glosado pela Fiscalização foi constituído.

Nessa linha, constata-se que em 18 de setembro de 2006 foi constituída a empresa G&K HOLDING S/A, com capital social de R\$ 10.000,00, tendo como sócios o Srs. MIGUEL GELLERT KRIGSNER (oitenta por cento) e NOEMIO GRYNBAUN (vinte por cento).

Três meses após a constituição da G&K HOLDING S/A, ou seja, em 18 de dezembro de 2006, por meio de uma incorporação de ações, a fiscalizada transforma-se em subsidiária integral da empresa constituída, que aumentou seu capital social, emitindo novas ações em substituição às detidas anteriormente pelo Srs. MIGUEL GELLERT KRIGSNER e NOEMIO GRYNBAUN.

A partir dessa reorganização societária, com base em laudo de avaliação elaborado pela empresa KPMG Corporate Finance, a G&K HOLDING S/A escritura ágio no montante de R\$ 1.011.690.937,33 em relação à participação societária na fiscalizada, correspondente à diferença entre o valor de avaliação (R\$ 1.068.370.598,40 = 17.767.080 ações X R\$ 60,13) e o referente ao patrimônio líquido dela (R\$ 56.679.661,07).

Desse montante de R\$ 1.011.690.937,33, a parcela de R\$ 972.017.437,44 foi transferida em virtude do evento de cisão parcial e passou a ser amortizada pela ora Recorrente.

Penso que as passagens abaixo transcritas, colhidas do voto condutor da decisão de primeiro grau, expressam com propriedade o entendimento do Colegiado acerca da absoluta improcedência da dedução pretendida pela Recorrente.

[...]

87. Considerando que o ágio surge, única e exclusivamente, quando o valor efetivamente despendido para aquisição de um investimento – o sacrifício econômico suportado pela sociedade investidora – supera o valor patrimonial desse investimento, não há como se admitir que as ações da interessada tenham sido incorporadas pela G&K Holding S/A por um preço que contém uma mais valia de si próprio, em transação dos sócios Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum com eles mesmos, por intermédio das sociedades investida e investidora.

88. Conforme disposto no art. 385, II, do RIR de 1999 e ressaltado pelo OfícioCircular/CVM/SNC/SEP no 01/2007, de 14 de fevereiro de 2007, o ágio na aquisição de participação societária avaliada pelo patrimônio líquido corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o seu valor patrimonial à época da aquisição, razão pela qual é condição indispensável para apuração do ágio que haja sempre um preço ou custo de aquisição, ou seja, um dispêndio para se obter algo de terceiros.

89. No presente caso, a G&K Holding não suportou sacrifício econômico algum que justificasse a constituição do ágio de R\$ 1.011.690.937,33 por ocasião da incorporação das ações da interessada, em 18/12/2006, porquanto recebeu as 17.767.680 ações ordinárias nominativas de emissão da Cálamo, pertencentes aos acionistas Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum, e em contrapartida emitiu 17.767.680 novas ações ordinárias nominativas do seu capital social, atribuídas a esses mesmos acionistas na proporção das participações por eles anteriormente detidas na interessada, conforme Ata de AGE (fls. 100-115), Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações Para Conversão de Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S/A em Subsidiária Integral da G&K Holding S/A (fls. 334-339) e Laudo de Avaliação elaborado pela KPMG Corporate Finance Ltda. (fls. 342352).

90. A Cálamo tinha à época valor patrimonial de R\$ 56.679.661,07, mas cada uma de suas 17.767.680 ações ordinárias nominativas foi avaliada em R\$ 60,13 por laudo de avaliação elaborado pela KPMG, com utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado, perfazendo o total de R\$ 1.068.370.598,40. Assim, a G&K Holding contabilizou em seu ativo permanente investimentos a importância de R\$ 56.679.661,07 em conta representativa do valor do patrimônio líquido da Cálamo e R\$ 1.011.690.937,33 na conta do ágio na aquisição dessa investida, além de registrar em seu patrimônio líquido a importância de R\$ 17.767.680,00 na conta Capital Social e R\$ 1.050.602.918,40 na conta Reserva de Capital.

91. Contudo, não há, do ponto de vista econômico, geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo. A G&K Holding não teve nenhum outro dispêndio além da entrega das 17.767.680 novas ações nominativas do seu capital social, mas constituiu um ágio de R\$ 1.011.690.937,33 sobre o patrimônio líquido da interessada, cuja parcela de R\$ 972.017.437,44 acabou retornando à própria Cálamo, em 03/11/2008, na operação de cisão parcial da G&K Holding S/A – conforme Ata da AGE (fls. 1193-1198), Protocolo e Justificação de Cisão Parcial Seguida de Versão do Patrimônio Cindido a Sociedades Já Existentes (fls. 1199- 1211) e Laudo Pericial-Contábil Para Efeito de Cisão Parcial Seguida de Versão do Patrimônio Cindido a Sociedades Já Existentes (fls. 1212-1222) –, fato que possibilitou a esta amortizar e excluir mensalmente do LALUR 1/60 do ágio constituído sobre o seu próprio patrimônio líquido, ou seja, um ágio de si mesmo.

92. Assim, verifica-se que a operação de incorporação das ações da Cálamo em valor superior ao seu valor patrimonial não têm substância econômica, pois foi reconhecido um acréscimo de riqueza inexistente, haja vista ganhar algum ter sido realizado nessa operação. Nenhuma riqueza nova foi gerada dentro do grupo Boticário com a operação de incorporação das ações da Cálamo, cujo valor após a incorporação das ações permaneceu sendo exatamente o mesmo de antes dessa operação.

(...)

97. Quanto à alegação da impugnante de que a incorporação de ações em 18/12/2006 não poderia ser caracterizada como uma operação intragrupo, pois foi legitimada pelo ingresso de um novo acionista estratégico no grupo Boticário, cabe salientar que o IGP-Fundo de Investimento em Participações realmente subscreveu e integralizou 4.613.618 novas ações ordinárias nominativas da G&K Holding S/A, mas não subscreveu e nem integralizou aumento do capital algum na Cálamo.

98. É certo que a IGP pagou R\$ 50.000.000,00 pelas 4.613.618 novas ações ordinárias nominativas da G&K Holding S/A, correspondente à participação

de 2,41% do capital social desta, conforme Boletim de Subscrição de Ações (fls. 759- 760), mas o ágio assim apurado somente poderia ser reconhecido pela IGP sobre o patrimônio líquido da G&K Holding S/A, caso a investidora não fosse fundo de investimento.

99. Ainda que o valor de mercado da investida pudesse corresponder à avaliação efetuada pela KPMG, não é concebível, econômica e contabilmente, o conhecimento de acréscimo de riqueza em decorrência de transação dos acionistas com eles próprios. Quando a impugnante alega que na incorporação de ações não há “pagamento”, que é uma contraprestação do negócio jurídico de venda e compra, e que o valor das ações incorporadas corresponde ao valor das ações da incorporadora que serão recebidas pelos titulares das ações incorporadas, verifica-se que tal raciocínio é válido apenas para a operação realizada intragrupo, pois tais condições certamente não seriam aceitas pelos acionistas da Cálamo caso negociassem suas ações com terceiros, um processo imparcial de valoração, num ambiente de livre mercado e de independência entre as duas companhias.

Essa é exatamente a circunstância retratada nos autos impeditiva da dedução pretendida, circunstância essa que não é capaz de indicar que o sobrepreço (ágio) tenha surgido em razão de um sacrifício de ativo de qualquer natureza.

As incessantes referências às ocorrências de ágio interno, ágio de si próprio, artificialismo, ágio entre partes relacionadas, etc., só têm relevância em termos tributários na situação em que se observa que o “ágio” objeto de amortização e dedução do resultado fiscal não se amolda ao conceito de “custo de aquisição” referenciado pelo art. 20 do Decreto-Lei no 1.598, de 1977.

No caso vertente, a indagação é exatamente a seguinte: afinal, qual o custo (sacrifício econômico, no dizer do ato decisório recorrido) que justifica a constituição do ágio?

Como tive a oportunidade de registrar na apreciação de situações análogas, é certo que não cabe à Administração Tributária imiscuir-se nas decisões tomadas em âmbito privado por Grupo Econômico de qualquer natureza.

Contudo, quando tais decisões resultam em significativo abalo no fluxo de recolhimento de tributos, deve a autoridade tributária envidar esforços para, no exercício da sua atividade fiscalizadora, verificar se os procedimentos com repercussão tributária porventura adotados encontram-se em conformidade com a lei de regência.

Na situação ora analisada, **a constituição da empresa G&K HOLDING S/A para incorporar as ações da fiscalizada, pelo valor atualizado, transformando-a em sua subsidiária integral, trouxe significativa redução de tributos, eis que de tal processo fez emergir um ágio que nada mais representa que a própria “mais valia” da sociedade cujas ações foram objeto de incorporação.**

Como dito, quando se constata que a glosa empreendida pela autoridade fiscal tem por fundamento o denominado ÁGIO INTERNO, mas, resta verificado que **a autoridade fiscal descortina sob esse manto a existência de uma ação deliberada de “criar” uma despesa por meio de um conjunto de reorganizações societárias, sem qualquer desembolso, orquestradas dentro de um grupo de empresas submetidas ao mesmo comando, efetivamente não se pode admitir a sua dedutibilidade, eis que totalmente desvirtuada a norma tributária autorizadora.**

Do ponto de vista tributário, o ágio não deve provocar efeito de qualquer natureza, ou seja, a neutralidade fiscal é a regra. **Assim, quando se admite a sua dedução, é vital a existência de um custo que se contrapõe a um lucro, resultando disso a ausência de efeitos tributários. Obviamente, quando não se tem custo, não se pode falar em despesa com amortização.**

Não resta dúvida de que, quando o art. 386 do RIR/99 fala em “participação societária adquirida”, fica evidente, ao se interpretar em conjunto com o art. 385 do mesmo diploma regulamentar, que se trata de participação societária em relação a qual se pode atribuir um custo de aquisição, que deverá ser desdobrado.

A amortização de ágio interno que não corresponde a custo incorrido, indubitavelmente não se inclui na hipótese descrita na norma autorizadora da dedutibilidade;

Por entender que se aplicam ao caso presente, reproduzo, abaixo, argumentos expendidos nos autos do processo administrativo no 10880.721826/2010-81, do qual fui o relator.

... um processo de reestruturação societária, submetido a uma única vontade, eis que realizado entre empresas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, realizado em um espaço curto de tempo, no qual não houve desembolso e totalmente desprovido de substância econômica, não encontra guarida nas disposições dos arts. 7º e 8º da Lei no 9.532, de 1997, de modo a tornar o ágio, nascido de si próprio, dedutível.

A contrario sensu, tivesse a citada reestruturação envolvido partes independentes e revelado efetiva substância econômica, de modo que o preço do negócio (custo de aquisição) fosse formado sem interferência, poder-se-ia admitir a dedutibilidade pretendida.

O planejamento tributário engendrado pela Recorrente, que ao menos no que tange aos seus efeitos fiscais revela o lado perverso das práticas adotadas sob esse manto, representou, em síntese, a criação de uma despesa que tem por base a própria mais valia do seu patrimônio, isto é, a contribuinte, a partir de uma avaliação encomendada pelo Grupo Econômico do qual faz parte, fez refletir no ativo de uma HOLDING constituída há pouco mais de vinte dias, os resultados de uma suposta rentabilidade futura e, por meio de uma incorporação às avessas, efetivada em curto espaço de tempo e sem despesar um único centavo, transformou essa mais valia em uma despesa.

O que salta aos olhos é que a intenção da Recorrente foi, em que pese os supostos motivos declarados, fazer surgir um ágio para, a partir da conseqüente redução da incidência tributária, propiciar ganhos para os seus acionistas.

A meu ver, outra não poderia ser a conclusão a que chegou a Fiscalização, pois, no caso vertente, em que a despesa apropriada decorreu de mais valia do patrimônio daquela que almejou beneficiar-se de sua dedutibilidade, não há que se falar em ágio decorrente de aquisição investimento.

Como muito bem exaurida pela decisão não há o que se falar em ágio, pelo simples fato da reavaliação de ativos do contribuinte. Além disso, as operações ocorreram dentro de um contexto de dependência ao interesse econômico do grupo (ainda que motivado por um terceiro), bem como não houve o respectivo desembolso.

Este Colegiado já se manifestou pela necessidade da presença de partes independentes na transação para a formação do ágio e, por conseguinte, a obtenção de seu reconhecimento econômico e contábil. Confira-se:

"Não é concebível, econômica e contabilmente, o reconhecimento de acréscimo de riqueza em decorrência de uma transação dos acionistas com eles próprios. Ainda que do ponto de vista formal, os atos societários tenham atendido à legislação aplicável (não se questiona esse aspecto), do ponto de vista econômico o registro do ágio, em transações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes. (...)“(Acórdão n.º 105-17.219 - 05/12/2007)

Ainda como bem traz a decisão, a orientação da CVM nos termos de seu Ofício circular CVM SNC/SEP nº 1/2007 em que dispõe que o “ágio surge, única e exclusivamente, quando o preço (custo) pago pela aquisição ou subscrição de um investimento a ser avaliado pelo método de equivalência patrimonial, supera o valor patrimonial desse investimento. E mais, preço ou custo de aquisição somente surge quando há dispêndio para se obter algo de terceiros. Assim, não há, do ponto de vista econômico, geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo”.

Ainda ressalta que “do ponto de vista econômico, o registro do ágio, em operações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes, conhecedoras do negócio, livres de pressões ou outros interesses que não a essência da transação”.

Apesar de ser uma orientação contábil, o papel do laudo de avaliação é prescindível quando a transferência das ações ocorre sem a participação de terceiros, sendo que, ao final da transação, a titularidade das participações societárias é mantida pelo grupo.

Nesse sentido, não merecem provimentos os recursos voluntários neste ponto.

DO ÁGIO GERADO NA KRGR

A outra parcela do ágio amortizado pela interessada, objeto da glosa, foi oriundo do ágio de R\$ 30.318.949,42 constituído pela KRGR Administração e Participações Ltda, em 19/12/2011, quando da aquisição de participações na impugnante pertencentes ao Votorantin G&K Fundo de Investimentos e Participações (FIP), conforme já relatado.

O agente fiscal entendeu que houve simulação na compra das ações da Recorrente em poder do FIP pela KRGR, com a posterior cisão total da KRGR e incorporação parcial pela impugnante, subsistindo o negócio jurídico que se dissimulou, qual seja, a aquisição da participação societária em poder do FIP diretamente pelos sócios da impugnante.

A recorrente aduz que naquele ano de 2011 o grupo novamente entendeu conveniente constituir uma nova holding pura (KRGR), de propriedade dos mesmos sócios pessoas físicas que já comandavam as demais empresas do grupo (diretamente e por meio da G&K), Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum.

Ao mesmo tempo, o FIP Votorantim G&K fundo de Investimento em Participações (sucessor do IGP), decidiu alienar as participações detidas nas sociedades do grupo: OBF e recorrente.

Vejamos as operações societárias que ocasionou a geração deste ágio:

a) em 05/12/2011, a KRGR foi constituída, tendo como acionistas Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum, que também eram sócios da Cálamo e da O Boticário Franchising S.A.(OBF);

b) em 19/12/2011, a KRGR adquiriu participações na Cálamo e da OBF pertencentes ao Votorantin G&K Fundo de Investimentos e Participações (FIP), tendo pago R\$ 30.318.949,42 a título de ágio relativo à Cálamo, sob o fundamento de expectativa de rentabilidade futura;

c) em 31/10/2012, a KRGR foi cindida totalmente em duas parcelas, uma delas incorporadas pela Cálamo, com o ágio de R\$ 30.318.949,47, e a outra pela OBF, com ágio correspondente;

d) o ágio em questão passou a ser amortizado pela Cálamo em 60 parcelas mensais a partir de novembro de 2012.

Igualmente a Recorrente alega que todos os eventos tiveram razões empresariais sólidas. Alega que a KRGR, que fora criada em dezembro de 2012 com o objetivo de segregar os investimentos relacionados à marca Boticário numa holding própria, bem como realizar novas aquisições de participações.

Tais aquisições, no entanto, não prosperaram e o grupo decidiu, em outubro de 2012, voltar à estrutura societária anterior, por meio da cisão total da KRGR, com versão do patrimônio para as controladas OBF e Cálamo.

A recorrente destaca que, tendo em vista o histórico narrado, a KRGR tinha propósito negocial, o qual não se concretizou por questões alheias a sua vontade. Não teria sido constituída simplesmente para viabilizar o aproveitamento fiscal antecipado do ágio pago na requisição da participação do FIP.

Alega que a cisão seguida de incorporação era o meio mais correto de fazer a operação, pois, se as empresas operacionais comprassem as próprias ações do FIP, seriam obrigadas a mantê-las em tesourarias, prejudicando o direito de seus acionistas de receber dividendos sobre elas (art. 30 §§ 1º e 4º da LSA).

Aduz que a aquisição direta pelos acionistas pessoas físicas da recorrente (que também eram os acionistas da KRGR) também era um meio de fazê-lo, porém faria mais sentido que as participações fossem adquiridas pela holding constituída justamente para deter participações societárias, ao invés de o serem pelas pessoas físicas.

Nesse ponto, a decisão entendeu que por mais que a contribuinte tinha a liberdade de se auto-organizar, entendeu que a constituição da KRGR e a sua cisão em menos de um ano de existência, a qual viabilizou a amortização do ágio pago na compra das ações da Recorrente em poder do FIP só teve a única exclusividade do ganho fiscal.

A decisão ponderou adiante que a KRGR não funcionou como uma holding, para gozo de benefício fiscal, mas somente como uma etapa fictícia na reestruturação do grupo, pois a dedução fiscal da amortização do ágio somente foi "autorizada" após sua extinção por cisão total. Desse modo, conclui que a legislação não convalida a simulação montada para o fim exclusivo da economia tributária, ao revés, caracteriza como ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil.

Pois bem.

Conforme TVF, a criação da KRGR teve a finalidade específica de realizar a aquisição da participação detida pelo FIP, única operação realizada por ela, visando exclusivamente o aproveitamento do ágio fiscal.

Nesse mister, a fiscalização destacou que havia outras formas mais simples e diretas de dar cabo ao único propósito de fato verificado no caso, como adquirir a participação societária do FIP, por exemplo. Os sócios poderiam tê-lo feito diretamente, resultado final do grupo após a brevíssima intervenção da KRGR.

Adiante afirmou que recursos usados para a aquisição das participações pela KRGR foram aportados pelos sócios na mesma data da transferência ao FIP, sob a forma de AFAC-Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, conforme TVF, p. 69, § 145.

Entendo que a questão posta aqui versa sobre o fato da KRGR figurar como empresa veículo, questionando o propósito na reorganização societária ocorrida par fins de amortização do ágio.

Quanto a criação da empresa veículo, entendo que não é ilícita a conduta do investidor que adquire diretamente o investimento, com pagamento de ágio, e, a seguir, promove aumento de capital em outra empresa, integralizando-o com os investimentos previamente adquiridos, inclusive o ágio.

Assim, não se pode qualificar como ilícita a opção por um caminho facultado pela legislação, ainda que a adoção de tal caminho tenha por objetivo a economia tributária. Essa conclusão fica especialmente reforçada na situação em comento. Tal entendimento é corroborado pela decisão abaixo deste Colegiado:

ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXTRATRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. OPERAÇÃO COMPLEXA E DE LONGA DURAÇÃO. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO. CONTEÚDO ECONÔMICO E OBJETIVOS EMPRESARIAIS CLAROS. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS OU ABUSOS.

O simples emprego de companhias holdings em estrutura de aquisição de investimento, ainda que com a finalidade de viabilizar e promover a compra de participações societárias, denominadas empresas veículo, não basta para justificar a glosa do ágio verificado em tais operações.

Além disso, restou consignado que a compra das ações foi implementada pelo efetivo pagamento realizado pela KRGR ao FIP, por meio de transferência bancária (fls. 1206/1208). Tal transação foi realizada em observância ao preço de mercado dessas ações, como partes independentes fossem.

Portanto, não devem prosperar o lançamento fiscal nesse ponto, conquanto a operação foi lícita para fins legais, havendo o pagamento da aquisição das participações societárias com bases de mercado

DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

A autuação fiscal entendeu estarem presentes os pressupostos autorizados da responsabilidade solidárias dos sócios da Recorrente. Conforme págs 81 a 86 do TVF a autoridade autuante demonstrou que entre 2010 e 2013 os sócios Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum sempre tiveram total ascendência sobre a recorrente, com aproximadamente 80% e 20% de participação, seja diretamente, seja por meio da G&K. Demonstrou a autoridade fiscal que os sócios participavam ativamente da gestão da sociedade, tendo o Sr. Artur inclusive integrado a diretoria a partir de 01/10/2012.

Dessa forma, os sócios foram vinculados ao cumprimento da obrigação tributária imposta, sob o manto dos artigos 124 I e 135, III do CTN.

O art. 124 do CTN¹ atribui a responsabilidade solidária para aqueles que têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador do tributo ou aqueles expressamente designados por lei. Por sua vez, o art. 135², do mesmo diploma legal é aplicável aos representantes, diretores ou gerentes das pessoas jurídicas envolvidas.

Conforme os termos de Verificação fiscal, foi aplicado o art. 124, I a todos administradores dos negócios das empresas envolvidas que tiveram participação ativa no planejamento tributário, de forma a praticar todos os atos societários e comerciais necessários para sua execução, culminando no aproveitamento indevido do ágio.

Por sua vez também aplicou o art. 135, III aos representantes, diretores e gerentes das empresas envolvidas, por terem sido os responsáveis por praticar atos com infração de lei e excesso de poderes à medida que criaram condições artificiais para justificar a amortização indevida do ágio, mediante as sucessivas operações societárias realizadas.

Entendo que tais argumentos não devem prosperar.

Primeiramente, com relação ao citado art. 124, I, não houve a caracterização do interesse comum ao fato gerador, pois sua acepção é jurídica, pressupondo uma relação jurídica de duas ou mais pessoas configurando como contribuintes, isto é, somente aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Com efeito, não se reputa razoável a imputação da responsabilidade tributária por apenas terem participado, como administradores, nas práticas societárias que originou a infração fiscal.

Tal entendimento é corroborado por este Colegiado, o qual já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão, conforme ementa a seguir:

<i>SUJEIÇÃO</i>	<i>PASSIVA.</i>	<i>SOLIDARIEDADE.</i>
<i>RESPONSABILIDADE</i>	<i>TRIBUTÁRI</i>	<i>PESSOAL. ATOS</i>
<i>PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI.</i>		

¹ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

² Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Não me parece suficiente a imputação realizada, de disporem as pessoas físicas de poderes gerenciais, suficiente a desencadear a solidarização levada a efeito. A Fiscalização não comprovou, aliás, nem mesmo argumentou, qual seria o preciso interesse na situação que constituiu o fato gerador (regra do 124, I), nem mesmo qual a relação direta e pessoal com tal situação (regra do 121).(Ac. 1301-001.400, Seção em 12/02/2014)

Por sua vez, quanto ao art. 135, III do mesmo dispositivo legal, somente pode ocorrer a responsabilização pessoal dos sócios quando estes agem com excesso de poderes ou infração de lei ou ainda de contrato social.

No Relatório há menção do planejamento visando a artificialidade da despesa do ágio, porém não há qualquer comprovação das condutas supostamente dolosas praticadas pelo responsável solidário, sendo descritas somente as infrações realizadas pelas pessoas jurídicas e transcritos os dispositivos legais que embasaram a responsabilização.

Entendo que a hipótese de responsabilização tributária preceituada pelo artigo em comento pressupõe que a pessoa indicada tenha tolerado a prática de ato abusivo ou ilegal ou praticado diretamente essa conduta.

Logo, para efeito de atribuição da responsabilidade contida em tal artigo, impõe-se que o sócio-gerente ou diretor tenha praticado verdadeira atuação dolosa contrária à legislação tributária.

Corroborando este entendimento, tem-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.728/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do antigo CPC):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (grifei)

Nessa esteira, entendo que os atos societários praticados pelos sócios não são capazes de atrair a incidência do art. 135 do CTN.

Diante o exposto, entendo que deve ser excluída a responsabilidade de todas as pessoas citadas, pois não restou justificada e comprovada a responsabilidade tributária, conforme os dispositivos legais que embasaram a responsabilização.

DO DESCABIMENTO DA MULTA

A Fiscalização entendeu que a Recorrente reduziu o montante de impostos devidos mediante a artificialidade de atos societários com o intuito exclusivo do ganho tributário indevido, com a amortização do ágio. Dessa forma, considerou sua conduta como artificial e dolosa para se aproveitar fiscalmente do ágio decorrente de tais operações societárias.

Todavia, a Recorrente entende que não faz jus à multa de 150% sobre o crédito tributário, uma vez que não restou comprovada a ação dolosa e o intuito de fraude em sua conduta.

Entendo, contudo que todos os atos praticados pelo contribuinte perfizeram os requisitos formais exigidos pela legislação, não restando caracterizada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação do contribuinte.

De plano, pois, afasto a possibilidade de sonegação fraude ou conluio, pois tais práticas pressupõe dolo, nos termos dos arts. 70 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Ademais, inexistente vedação expressa aos procedimentos adotados pelo contribuinte, logo, não há que se falar em fraude à lei.

Ora, inobstante a intenção da contribuinte em obter ganhos e economia com a amortização do ágio, não se pode presumir dolo nos atos praticados do Contribuinte quando da série de operações societárias, pois as interpretou como válidas e amparadas na lei.

Logo, ainda que a contribuinte possa ter realizado algum procedimento que se considere doloso, certamente não pode ser considerado uma conduta que "demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe em agravar as suas consequências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária", conforme o artigo 68 da Lei nº 4.502/64.

Em face do exposto, entendo que a qualificação da multa de ofício não restou justificada, devendo ser reduzida a 75%.

DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

O contribuinte pugna pela não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, conforme fls. 3540/3542.

O art. 161 do CTN, cumulado com o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, constituem os fundamentos sobre os quais se exigem os juros de mora sobre a multa de ofício. Os referidos dispositivos encontram-se adiante transcritos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Da leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, denota-se que a taxa SELIC deve ser aplicada "sobre os débitos a que se refere este artigo". Por seu turno, o caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 dispõe sobre "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Não há, portanto, qualquer dispositivo legal que permita a incidência de juros de mora sobre as multas de ofício. Note-se que a multa de ofício é uma punição imposta ao contribuinte pelo descumprimento do dever legal de pagar o tributo, isto implica dizer que esta penalidade não é um débito decorrente de tributos e contribuições federais.

Nesse sentido, o professor Luciana Amaro explana que:

"No campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, frequentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o objetivo de arrecadação por meio de multa. Noutras palavras, a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração. Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação; pelo contrário, deve-se graduá-la em função da gravidade da infração, vale dizer, da gravidade do dano ou da ameaça que a infração representa para a

arrecadação" (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo. Editora Saraiva, 2006, p. 439/440).

Dessa forma, verifica-se que a multa não tem a finalidade arrecadatória, apenas visa desestimular o comportamento ilícito, enquanto que o tributo é fruto da realização da fato lícito, que tem por objetivo a produção da receita pública.

Julgo, por conseguinte, procedente o pedido do contribuinte no que se refere à não incidência dos juros sobre a multa de ofício decorrente do descumprimento da obrigação principal tributária, devendo ser dado provimento ao recurso voluntário em relação a esta questão.

DO LANÇAMENTO RELATIVO À CSLL

A decisão da DRJ entendeu que há previsão legal no sentido de aplicar-se à CSLL as mesmas regras de apuração e pagamento do IRPJ, inclusive no que diz respeito à apuração da Base de Cálculo, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.981/95, bem como do art. 28 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Lei nº 8.981/95

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Lei nº 9.430/96

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Corroborando este entendimento, o voto condutor entendeu que quando os lançamentos de IRPJ e de CSLL recaírem sobre a mesma base fática, fundamentada na inexistência do ágio, há de ser dada a mesma decisão.

Desse modo, aplicariam-se as conclusões relativas ao julgamento do IRPJ, em razão da relação de causa e efeito existente entre os fatos que geraram esses lançamentos.

No entanto, a Recorrente se insurge alegando que não há previsão legal para adição das despesas com a amortização do ágio na base de cálculo da CSLL, razão pela qual não deve persistir o lançamento para a CSLL.

Nesse ponto, com a devida vênia, me posiciono diferente ao voto condutor. Vejamos.

Não obstante as regras gerais para IRPJ e CSLL serem as mesmas, tais como os períodos de apuração, de pagamento, prestação de informações, cobrança, penalidades, etc, cada qual, contudo, possuem a sua própria base de cálculo e respectiva alíquota.

Nesse caso, se a despesa afetou o resultado (lucro líquido), ela pode ser deduzida, a menos que haja vedação legal específica, o que não acontece no presente caso.

Em matéria tributária vige o princípio da estrita legalidade e, por conta de seus efeitos é que a obrigação tributária é constituída em *numerus clausus*, ou seja, as hipóteses de tributação devem vir descritas em Lei em hipóteses fechadas.

Não existe em nosso ordenamento pátrio a tributação por analogia e é justamente essa conduta que o princípio da legalidade visa coibir, até porque a falta de previsão legal geraria insegurança jurídica, vez que o contribuinte nunca saberia ao certo quando pagar ou não o tributo.

Tendo em vista que a CSLL tem regras que lhes são próprias, não deve aplicar para fins de composição de base de cálculo desta regras que são próprias do IPRJ, sob pena de afrontar o princípio da legalidade. Este Colegiado já se manifestou nesse sentido confira-se:

“(...) CSLL – LANÇAMENTO DECORRENTE. As regras de dedutibilidade de despesas, dirigidas expressamente à apuração do lucro real, não se aplicam de forma reflexa à Contribuição Social sobre o Lucro. Por isso, na inexistência de dispositivo legal que determine a adição de determinada despesa para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, não há como exigí-la. (Ac. 1401000.962 - 10/04/2013).

Desse modo, ante a ausência de previsão de adição das despesas com a amortização do ágio na base de cálculo da CSLL, entendo, portanto, que deve ser cancelada a exação fiscal nesse ponto.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar as exigências fiscais no tocante à CSLL quando o ágio for lícito para fins fiscais.

Todavia, observa-se, se a natureza não é de ágio, como é no caso do suposto ágio gerado na KRGR, eis que interno, voto em manter a autuação de CSLL, dada a relação de causa e efeito.

DA MULTA ISOLADA SOBRE A INSUFICIÊNCIA DAS ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL

Em decorrência dos lançamentos principais, foram lançadas multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, nos termos do item 165 do TVE, ora em discussão.

Pois bem, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada.

Findo o ano-calendário, as estimativas não pagas não podem mais ser exigidas pelo Fisco. A partir desse momento, somente compete à autoridade autuante exigir a penalidade prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, o qual estabelece a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor da estimativa mensal inadimplido. Confira-se:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Foi dessa forma que agiu o Auditor Fiscal, o qual cominou a multa isolada sobre o valor das estimativas não pagas,.

Por sua vez, a DRJ confirmou a autuação fiscal, matendo a multa isolada pela insuficiência das estimativa apuradas em função da receita bruta, entendendo sobretudo que se trata de penalidade autônoma, decorrente de ilicitude própria.

A Recorrente, no entanto, se insurge alegando que não poderia haver, sobre a mesma base de cálculo, a cumulação da multa isolada com qualquer outra penalidade.

Nesse ponto, entendo que a alegação da Recorrente deve prosperar, por ser descabida a aplicação da multa concomitante da multa de ofício e da multa isolada sobre a mesma base de cálculo.

É pacífico neste Colegiado que a multa de ofício decorrente de falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual deve prevalecer em detrimento da multa isolada. É esse o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 105:

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Note-se que este entendimento foi elaborado em relação ao art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, vigente antes da edição da Lei nº 11.637/07, que passou a vigorar a partir de maio de 2007.

Recentemente, este Colegiado vem se manifestado, de forma não-unânime, em diversas oportunidades sobre a inaplicabilidade da súmula acima transcrita para as hipóteses em que foi cominada a aplicação conjunta da multa de ofício e da multa isolada a partir de 2007, quando houve a alteração do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Discordo, entretanto, deste entendimento. A meu ver, o racional utilizado na construção da Súmula nº 105 permanece aplicável às multas aplicadas a partir de 2007.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do Acórdão nº 9101-001.307 proferido 1º Turma e utilizado como base para a edição da Súmula nº 105:

(...) MULTA ISOLADA - APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFICIO Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação

Ora, ainda que a lei tenha sido alterada, parece-me claro que a infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal permanece sendo mera etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Logo, pelo critério da consunção, a falta de pagamento das estimativas deve ser considerada meio de execução do não recolhimento dos tributos devidos ao final do exercício.

Não pode o contribuinte ser penalizado duas vezes em função da mesma infração. Se as estimativas não foram recolhidas pelo aproveitamento indevido, encerrado o ano-calendário, deve prevalecer somente a cobrança do IRPJ e da CSLL devidos no ajuste anual e, conseqüentemente, da multa de ofício aplicada sobre esta infração.

O fato de a Medida Provisória nº 351/07 ter alterado a base de cálculo da multa isolada para “o valor do pagamento mensal” não altera o fato de que o não recolhimento

das estimativas é mero meio para a falta de pagamento do IRPJ e da CSLL devidos no exercício.

Assim sendo, julgo improcedente a cominação da multa isolada aplicada sobre as estimativas de IRPJ e de CSLL não pagas, devendo permanecer, somente, a aplicação da multa de ofício sobre o imposto não recolhido, em razão dos ajustes e glosas das despesas de amortização do ágio relativos aos anos-calendário de 2010 a 2013

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar-lhe parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir a responsabilidade solidária, bem como determinar a redução proporcional da multa de ofício e para determinar a inaplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício e, por fim, afastar o lançamento integral em relação a CSLL, mantendo a glosa da despesa de amortização de ágio.

Nego provimento para o primeiro ágio, posto que interno, afasto a multa e excluo os responsáveis solidários e a CSLL é mantida.

Quanto ao segundo ágio, acolho as razões da Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

Voto Vencedor

Conselheiro Roberto Silva Junior, Redator designado

No que concerne à incidência de juros de mora sobre a multa aplicada em lançamento de ofício, peço licença para divergir do ilustre Conselheiro relator, malgrado seu brilhante voto.

A matéria já foi diversas vezes trazida à apreciação desta turma ordinária, que sistematicamente vem decidindo pela possibilidade da incidência de juros de mora sobre a chamada multa de ofício. Para tanto, o fundamento legal estaria no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, e nos artigos 161 e 139 ambos do CTN. Nessa linha de interpretação, empresta-se um sentido amplo à expressão "*débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições*", constante do art. 61 da Lei nº 9.430, de forma a abarcar nessa categoria tanto o tributo propriamente dito, quanto a multa.

Também esse é o entendimento que tem prevalecido na Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, do qual é exemplo o Acórdão nº 9101-003.369, cuja ementa, na parte relativa aos juros de mora, foi assim redigida:

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa SELIC.

Sobressaem, no voto condutor da decisão, os seguintes fundamentos:

Assim, a expressão “os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”, constante do *caput* do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, deve ser interpretada no sentido de compreender, para fins de incidência dos precitados juros moratórios, a diferença do tributo não recolhida até a data de seu vencimento, em razão de sua equivocada determinação, e a consequente multa aplicada mediante lançamento de ofício. Para tal empreitada exegética, é preciso considerar os artigos 113, § 1º; 139 e 161, *caput* e § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

(...)

A teor dos artigos suprarreferidos:

a) o crédito tributário é uma decorrência da obrigação tributária principal (CTN, artigo 139);

b) essa obrigação tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária imposta como consequência do descumprimento do dever legal de entregar ao Estado credor, no prazo legal, o valor integral do tributo, apurado em consonância com as normas legais (CTN, § 1º do artigo 113);

c) o crédito não integralmente pago no vencimento, de que trata o *caput* do artigo 161 do CTN, não se resume ao valor do tributo suprimido ao Erário,

porquanto a infração consistente na supressão do tributo é fato gerador da multa proporcional a ser aplicada mediante lançamento de ofício. Portanto, o § 3º do artigo 161 do CTN abarca o valor do tributo suprimido e a multa a ser aplicada de ofício, em decorrência da supressão do tributo.

(...)

Do preceito acima invocado (art. 61 da Lei nº 9.430), destaca-se a incidência de juros de mora sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Facilmente se infere que as multas ora comentadas só nascem porque há tributo devido a ser exigido de ofício. Não houvesse tributo sonegado, não haveria multa proporcional a ser lançada de ofício. Essa deve ser a linha de raciocínio para o desvendamento do que se pode entender no âmbito da expressão “débitos decorrentes de tributos e contribuições.” (grifo do original)

Pelas razões acima referidas, as multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa Selic.

Com esses fundamentos, indefere-se a pretensão da recorrente de impedir a exigência de juros de mora calculados sobre a multa de ofício.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior